



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CAMPUS ERECHIM  
LICENCIATURA EM FILOSOFIA**

**WALDIR LUIZ TOMAZONI**

**UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA COMO EQUIDADE  
DE JOHN RAWLS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**

**ERECHIM**

**2024**

**WALDIR LUIZ TOMAZONI**

**UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA COMO EQUIDADE  
DE JOHN RAWLS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, Campus Erechim, como requisito parcial à obtenção de grau de Licenciado em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Alcione Roberto Roani

**ERECHIM**

**2024**

**Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS**

Tomazoni, Waldir Luiz  
UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA COMO  
EQUIDADE DE JOHN RAWLS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO  
BRASIL. / Waldir Luiz Tomazoni.--2024.  
70f.

Orientador: Doutor Alcione Roberto Roani.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -  
Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de  
Licenciatura em Filosofia, Erechim-RS, 2024

1. Equidade. 2. Políticas públicas. 3. John  
Rawls. 4. Justiça Social. 5. Uma teoria da justiça.  
I. Roani, Alcione, orient. II. Universidade Federal  
da Fronteira Sul. III. Título.

**Elaborada pelo sistema de Geração Automática de Ficha de Identificação da Obra pela UFFS  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

WALDIR LUIZ TOMAZONI

UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE  
JOHN RAWLS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

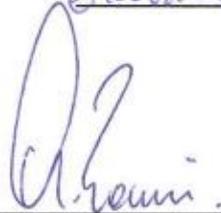
Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Filosofia da Universidade Federal da  
Fronteira Sul – UFFS, Campus Erechim, como  
requisito parcial à obtenção do grau de Licenciado  
em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Alcione Roberto Roani

Este trabalho de conclusão de curso foi defendido e aprovado pela banca em:

Erechim, 02 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA



Orientador Prof. Dr. Alcione Roberto Roani  
Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Erechim



Prof. Dr. Eloi Pedro Fabian  
Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Erechim



Prof. Dr. Gustavo Gioga  
Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Erechim

Ao meu filho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela vida e por perdoar minhas limitações como ser humano.

A todos meus familiares, que sempre me apoiaram, incentivaram e compreenderam minhas ausências.

Ao Prof. Dr. Alcione Roberto Roani, pela paciência e, em especial, pela sua orientação na realização deste trabalho.

Ao corpo docente do Curso de Licenciatura em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Erechim, pela competência e organização.

As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença).

**(Rawls, 2003, p. 60)**

## RESUMO

A Teoria da Justiça de Rawls é uma das contribuições mais influentes para o pensamento político e ético contemporâneo, especialmente no contexto das sociedades democráticas. Em sua teoria, o conceito de justiça como equidade propõe princípios fundamentais para a distribuição justa dos bens sociais e políticos, oferecendo uma estrutura conceitual para a distribuição de recursos, oportunidades e poder, com importância à proteção dos direitos individuais e garantia de que as desigualdades sociais sejam justificadas pelo benefício comum. A teoria de Rawls influenciou discussões sobre políticas públicas, fornecendo um referencial para avaliar se estão em conformidade com os princípios de justiça. Este estudo objetivou explicar sobre a Teoria da Justiça como equidade, com base na obra de Rawls, e averiguar seu vínculo com as políticas públicas sociais adotadas no Brasil. A metodologia adotada nesta pesquisa valeu-se do método analítico reconstrutivo, bem como do auxílio de comentadores. Os resultados apontaram que os princípios de justiça propostos por Rawls estão alinhados com os objetivos fundamentais das políticas públicas sociais brasileiras, as quais buscam reduzir as desigualdades sociais, promover o acesso universal aos serviços básicos e garantir a proteção social aos mais vulneráveis. Nesse sentido, a análise revelou que algumas políticas públicas das analisadas e adotadas no Brasil refletem princípios de equidade e justiça defendidos por Rawls. Conclui-se que as políticas públicas sociais brasileiras refletem a Teoria da Justiça de Rawls, e sua implementação demonstra compromisso com a promoção da justiça social e redução de disparidades, em consonância com os ideais defendidos pelo filósofo.

**Palavras-chave:** Teoria da Justiça. John Rawls. Equidade. Políticas públicas.

## ABSTRACT

A Teoria da Justiça de Rawls é uma das contribuições mais influentes para o pensamento político e ético contemporâneo, especialmente no contexto das sociedades democráticas. Em sua teoria, o conceito de justiça como equidade propõe princípios fundamentais para a distribuição justa dos bens sociais e políticos, oferecendo uma estrutura conceitual para a distribuição de recursos, oportunidades e poder, com importância à proteção dos direitos individuais e garantia de que as desigualdades sociais sejam justificadas pelo benefício comum. A teoria de Rawls influenciou discussões sobre políticas públicas, fornecendo um referencial para avaliar se estão em conformidade com os princípios de justiça. Este estudo objetivou explicar sobre a Teoria da Justiça como equidade, com base na obra de Rawls, e averiguar seu vínculo com as políticas públicas sociais adotadas no Brasil. A metodologia adotada nesta pesquisa valeu-se do método analítico reconstrutivo, bem como do auxílio de comentadores. Os resultados apontaram que os princípios de justiça propostos por Rawls estão alinhados com os objetivos fundamentais das políticas públicas sociais brasileiras, as quais buscam reduzir as desigualdades sociais, promover o acesso universal aos serviços básicos e garantir a proteção social aos mais vulneráveis. Nesse sentido, a análise revelou que algumas políticas públicas das analisadas e adotadas no Brasil refletem princípios de equidade e justiça defendidos por Rawls. Conclui-se que as políticas públicas sociais brasileiras refletem a Teoria da Justiça de Rawls, e sua implementação demonstra compromisso com a promoção da justiça social e redução de disparidades, em consonância com os ideais defendidos pelo filósofo.

**Keywords:** Theory of Justice. John Rawls. Equity. Public policies.

## LISTA DE SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
ENAP	Escola Nacional de Administração Pública
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
INCA	Instituto Nacional do Câncer
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JF	Justice Fairnes
MAS	Ministério da Assistência Social
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAE	Programa de Auxílio Emergencial
PAISM	Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher
PAMI	Programa de Assistência Médica Integral
PAS	Programa de Ação Social
PBE	Programa Bolsa Escola
PBF	Programa Bolsa Família
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PMCMV	Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida
PMM	Programa Mais Médicos
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNE	Plano Nacional de Educação
PSF	Programa de Saúde da Família
SBPS	Sistema Brasileiro de Proteção Social
SUS	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A JUSTIÇA COMO EQUIDADE .....</b>	<b>16</b>
2.1	O PAPEL E O OBJETO DA JUSTIÇA.....	16
2.2	A IDEIA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE.....	18
2.3	POSIÇÃO ORIGINAL E O VÉU DA IGNORÂNCIA.....	20
2.4	OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA.....	24
<b>3</b>	<b>O PAPEL E AS FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES.....</b>	<b>33</b>
<b>4</b>	<b>AS POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>37</b>
4.1	POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS .....	42
4.2	POLÍCIAS PÚBLICAS SOCIAIS NO BRASIL .....	42
<b>4.2.1</b>	<b>Breve histórico.....</b>	<b>44</b>
<b>4.2.2</b>	<b>A realidade brasileira.....</b>	<b>47</b>
<b>5</b>	<b>POLÍTICAS PÚBLICAS E JUSTIÇA SOCIAL À LUZ EM RAWLS .....</b>	<b>50</b>
5.1	REDUÇÃO DE DESIGUALDADES .....	50
5.2	PROTEÇÃO DOS DIREITOS E DIGNIDADE .....	51
5.3	PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL .....	53
5.4	GARANTIA DE ACESSO EQUITATIVO A SERVIÇOS E OPORTUNIDADES.....	56
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A questão da justiça é um dos desafios mais significativos enfrentados pela humanidade juntamente com as suas estruturas institucionais, isto é, no que se refere à justiça em termos de pessoas, práticas, situações e também instituições. Viver em sociedade implica estar sujeito às influências das instituições, as quais, em um contexto democrático, requerem avaliação constante. Isso envolve a avaliação com base nos princípios democráticos, que demandam imparcialidade e benefícios que favoreçam a todos os membros da sociedade em questão. Para tanto, com o desenvolvimento da sociedade, surgem teorias que objetivam impelir a humanidade no rumo de dias melhores e do bem-estar social.

Um dos elementos importantes de uma teoria inovadora é sua habilidade de identificar questões e propor soluções, especialmente ao desenvolver uma linguagem que amplie as discussões, abrindo assim novas perspectivas em áreas anteriormente dominadas pela complacência e inércia. A Teoria da Justiça, de Rawls<sup>1</sup>, encaixa-se nesse paradigma, pois engaja-se em uma variedade de disciplinas, oferecendo uma reflexão original e autêntica, cuja proposta é oferecer uma estrutura para avaliar a equidade na distribuição dos recursos sociais.

Nesse sentido, Rawls (2016) argumenta que a organização da sociedade desempenha um papel crucial nesse processo distributivo, pois influencia diretamente o futuro pessoal de cada indivíduo, referindo-se a isso como sendo a "estrutura básica da sociedade" e a definindo como "o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social" (Rawls, 2016, p. 8). Desde essa perspectiva, entende, como principais, a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes de um povo.

Assim, a *teoria da justiça como equidade* é uma abordagem deontológica (foca no cumprimento de deveres, regras ou princípios éticos universais) e construtivista destinada a sociedades democráticas, que têm como princípio central a concepção da igualdade humana, fundamental e essencial em uma democracia. Nessa teoria, a sociedade é vista como um sistema de cooperação equitativo que, embora busque

---

<sup>1</sup> John Rawls foi um dos filósofos políticos mais influentes do século XX. Conhecido principalmente por sua obra *Uma Teoria da Justiça*, publicada em 1971. Rawls nasceu em 1921, nos Estados Unidos, e sua vida e trabalho moldaram significativamente a discussão contemporânea sobre justiça social e política; faleceu em 2002.

benefícios mútuos, também é caracterizado por conflitos de interesses.

As ideias de Rawls extrapolam o ambiente acadêmico, uma vez que sua obra tem impacto significativo no pensamento político e no debate sobre justiça social em todo o mundo. Governos, organizações e indivíduos têm recorrido às suas teorias para criar políticas públicas, lutas por direitos civis e debates sobre distribuição de recursos. Inclusive no Brasil, sua obra, especialmente sua *teoria da justiça como equidade* (Rawls, 2016), reflete a criação de políticas públicas sociais ao fornecer um fundamento ético para a promoção da igualdade e da justiça social.

No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, as ideias de Rawls são refletidas em políticas que buscam redistribuir recursos e oportunidades, como os programas de transferência de renda (por exemplo, o Bolsa Família), as ações afirmativas e a ampliação do acesso à educação e saúde. A ênfase rawlsiana na melhoria das condições dos menos favorecidos e na promoção da igualdade de oportunidades inspira a elaboração de políticas que visam a reduzir disparidades e assegurar que todos, especialmente os mais vulneráveis, tenham as condições necessárias para participarem plenamente da vida social, econômica e política do País. Assim, Rawls oferece um arcabouço teórico para o desenvolvimento de políticas públicas brasileiras voltadas à justiça social e à inclusão.

Diante dessa realidade, levanta-se a seguinte problemática: As políticas públicas sociais implantadas no Brasil possuem vínculo com o princípio da equidade de John Rawls e servem para minimizar as desigualdades sociais de seu povo?

Buscando responder a tal questionamento, tem-se por objetivo fazer uma explanação sobre a teoria da justiça, em especial, a justiça como equidade, com base na obra de Rawls (2016), procurando averiguar se as políticas públicas sociais adotadas no Brasil encontram vínculo com tal teoria. Para tal, elegeu-se como objetivos específicos: (a) apresentar o princípio da equidade presente na obra *Uma Teoria da Justiça*, do filósofo Rawls (2016), dando ênfase no papel da justiça como equidade; (b) abordar a finalidade das Instituições e das políticas públicas procurando estabelecer se há vínculo entre as políticas públicas sociais e a teoria de Rawls.

A metodologia selecionada para realização do presente estudo foi a partir do método analítico reconstrutivo e, com o auxílio de comentadores, por meio de uma revisão da literatura, adotando como procedimentos: a leitura de inúmeras obras, como livros, revistas e artigos; a síntese dos materiais, selecionando-se os mais

apropriados para atingir o objetivo deste estudo; a análise dos materiais; e a redação de um novo texto, com base na obra de Rawls e na de outros autores que contribuíram para a exposição das ideias.

O objetivo do presente estudo é obter maior entendimento acerca da necessidade e da viabilidade da aplicação do princípio da equidade e, por consequência, da justiça distributiva, presentes na obra *Uma Teoria de Justiça*, de Rawls (2016), quando se apresentam enormes diferenças econômicas e sociais num país e quando a justiça não se apresenta de modo efetivo nas ações pessoais e nas Instituições presentes. Nessa direção, observa-se que o pensamento de Rawls é o mais adequado para determinar o nível de justiça em tais políticas.

Almeja-se, ainda, esclarecer que a implantação de políticas públicas sociais, embora não seja a única e longe de ser a forma com que se irá eliminar totalmente essas desigualdades, tendo em vista que nenhuma política social será totalmente eficiente. Não obstante isso, pode ser uma solução inicial e que melhor se apresenta para diminuir as diferenças entre os membros de uma sociedade, além da possibilidade de estar a par com o que preconiza Rawls. Isso é de grande importância, já que a obra desse filósofo representa um marco na defesa da liberdade dos povos.

A justificativa para a escolha do tema apresentado e para a realização deste estudo reside no fato de este pesquisador, durante muitos anos, desenvolver suas atividades profissionais junto ao funcionalismo público e ter especial apreço pela obra de Rawls. Entendo que tendo a filosofia política liberalista de Rawls e seu princípio da equidade como bases para uma justiça social, é possível implantar políticas públicas para minimizar as desigualdades sociais, culturais, econômicas, entre tantas outras, e fundamentar-se não só como ato legítimo, mas também de justiça, com respeito aos direitos humanos.

No que tange à estrutura textual, este estudo está composto por quatro capítulos, além desta Introdução. Na sequência, o Capítulo 2 descreve, desde uma concepção rawlsiana, conceitos acerca da *justiça como equidade* presentes na obra *Justiça com Equidade* (Rawls, 2016), procurando dar sustentação ao que será abordado nos capítulos ulteriores; identifica a estrutura básica da sociedade e seus princípios de justiça, abordando a equidade e os princípios que se destinam a criar uma sociedade democrática como um sistema equitativo de cooperação social, em

que são determinados os direitos e deveres fundamentais que deverão ser garantidos, regulando a divisão dos bens e a distribuição de cargos; descorre, ainda, sobre *posição original* e *véu da ignorância*, conceitos abordados por Rawls em sua teoria; e, por fim, aborda os princípios de justiça.

No Capítulo 3, são elencadas brevemente as funções institucionais, versando sobre seus objetivos e como ocorre o exercício administrativo de um território com base em um governo.

O Capítulo 4 aborda *políticas públicas*, conceituando e definindo tipos de políticas públicas, especialmente as sociais, e o panorama das políticas públicas sociais no Brasil, abordando-as historicamente, a partir de 1930 até os dias atuais, trazendo à tona a realidade brasileira.

Por fim, o Capítulo 5 versa sobre *políticas públicas e justiça social* à luz de Rawls (2002; 2003; 2016), procurando identificar a teoria rawlsiana no que concerne à redução de desigualdades, à proteção dos direitos e dignidade, à promoção da inclusão social e à garantia de acesso equitativo a serviços e oportunidades; todos eles, aspectos abordados por Rawls em sua Teoria da Justiça. Assim, o capítulo procura estabelecer vínculo com o que preconiza esse filósofo e os tipos de políticas públicas existentes no Brasil.

Ao final deste estudo, algumas considerações são tecidas acerca do que foi possível depreender com esta pesquisa sobre justiça como equidade e políticas públicas no Brasil à luz de John Rawls.

## 2 A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

### 2.1 O PAPEL E O OBJETO DA JUSTIÇA

Para Rawls (2016), o papel da justiça compreende a estrutura básica da sociedade<sup>2</sup> como cooperação social tornando-se o objeto primeiro, pois encontra-se desde seu nascimento e, é possível afirmar, que “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (Rawls, 2016, p. 4).

Para organizar a sua teoria o autor considera a sociedade como uma associação de pessoas que atuam nas suas relações de acordo com as normas de conduta já estabelecidas e obrigatórias, comportando-se de acordo com as mesmas. Desta forma, a sociedade seria uma reunião de cooperações com um sistema de colaboração recíproca, objetivando que seus participantes encontrem vantagens mútuas.

Mas essa mesma sociedade cooperativa<sup>3</sup> também poderá apresentar interesses individuais que irão surgir quando seus participantes observam que é possível obter alguns benefícios quando todos cooperam, obtendo assim uma vida melhor para os seus membros. Apesar disto, não concordam como o resultado da produtividade será distribuído, pois cada membro deseja uma parcela maior de vantagens. Conforme salienta Rawls (2016, p. 5),

[...] embora uma sociedade seja um empreendimento cooperativo que visa ao benefício mútuo, está marcada por um conflito, bem como por uma identidade, de interesses. Há identidade de interesses porque a cooperação social torna possível uma vida melhor para todos do que qualquer um teria se dependesse

---

<sup>2</sup> “Rawls chama de ‘estrutura básica’ da sociedade o conjunto de instituições e práticas sociais que sistematicamente influenciam o modo como serão nossas vidas, independentemente do esforço individual. Essas instituições e práticas incluem obviamente o sistema de governo e as leis, mas também coisas menos óbvias, como a organização da economia e, em alguns casos, as condições culturais” (Lovett, 2013, p. 22-23).

<sup>3</sup> Na visão de Rawls, uma “sociedade cooperativa” é uma associação de indivíduos que, apesar de suas diferenças, se unem sob um sistema de cooperação mútua para promover o bem comum e alcançar benefícios que seriam inacessíveis individualmente. Para Rawls, a sociedade é vista como uma empresa cooperativa justa, na qual os termos dessa cooperação devem ser aceitos por todos os membros com base em princípios de justiça. Esses princípios devem garantir que as vantagens sociais e econômicas sejam distribuídas de forma equitativa, com especial atenção para melhorar a posição dos menos favorecidos. A cooperação é voluntária e ocorre sob a suposição de que todos os participantes têm interesses próprios, mas também compartilham um senso de reciprocidade e equidade, assegurando que os benefícios da cooperação sejam desfrutados por todos, especialmente pelos mais vulneráveis (Lovett, 2013).

apenas dos próprios esforços. Há um conflito de interesses porque ninguém é indiferente no que se refere a como são distribuídos os benefícios maiores produzidos por sua colaboração, pois, para atingir seus fins, cada um prefere uma parcela maior a uma parcela menor desses benefícios.

Assim, é necessário um conjunto de princípios para escolher entre as várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens entre aqueles que integram o sistema de cooperação, bem como para validar de forma adequada um acordo sobre as pessoas envolvidas, ou seja,

[...] há a necessidade de um conjunto de princípios para escolher entre os diversos modos de organização social que definem essa divisão de vantagens e para selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: são um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social (Rawls, 2016, p. 5).

Consoante Rawls (2016), os princípios da justiça ganham importância na sua teoria, pois são eles que darão forma à justiça como equidade<sup>4</sup>, além de legitimar a presença da sociedade democrática, sendo considerados desse modo critérios confiáveis para que as instituições possam existir e permanecer, e possibilitando que todos tenham acesso de maneira equitativa aos bens primários<sup>5</sup>, à igualdade de oportunidades e ao exercício pleno das liberdades básicas, dando sempre prioridade e preferência aos menos favorecidos.

Desde essa perspectiva, “a estrutura básica é o principal objeto da justiça por que suas consequências são profundas e estão presentes desde o início” (Rawls, 2016, p. 8), uma vez que é a forma como as instituições distribuem os direitos e deveres fundamentais e estabelecem a partilha de vantagens provenientes da cooperação social.

Como não se pode evitar a existência de desigualdades em qualquer sociedade,

---

<sup>4</sup> Na teoria rawlsiana, é aplicado os princípios de justiça que serão a estrutura básica para se chegar a uma justiça como equidade. A estrutura básica é um sistema de normas públicas que define um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos, a fim de produzir um total maior de benefícios e atribuir a cada um deles certos direitos reconhecidos a uma parte dos ganhos (Rawls, 2016, p. 102).

<sup>5</sup> São bens sociais, tendo em vista sua conexão com a estrutura básica; as liberdades e as oportunidades são definidas pelas normas das principais instituições; e a distribuição de renda e de riqueza é regida por elas (Rawls, 2016, p. 110). Bens básicos em que as pessoas possam realizar seus planos de vida, portanto, que sejam racionais e razoáveis, como: liberdade e oportunidade, renda, riqueza, respeito de si, cultura.

então, para essas situações, há a possibilidade de aplicação dos princípios da justiça social. Assim, “o conceito de justiça é definido, então, pelo papel de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais. A concepção da justiça nada mais é que uma interpretação desse papel” (Rawls, 2016, p. 12).

## 2.2 A IDEIA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE

A concepção referida na Teoria da Justiça é que seus princípios estruturadores da sociedade são objeto de consenso original de pessoas livres e racionais preocupadas em atingir seus próprios benefícios, que aceitariam tais princípios em uma *posição original* de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação, ou seja, conforme argumenta Rawls (2016, p. 14, grifo nosso): “chamarei de *justiça como equidade* essa maneira de encarar os princípios da justiça”.

Cabe salientar, resumidamente, que a *teoria da justiça como equidade* foi sugerida por Rawls, com base em seus estudos nas obras contratualistas, sendo que em seu livro *Uma Teoria da Justiça*, expressa que objetivava generalizar e elevar a teoria tradicional do contrato social, representada por Locke, Rousseau e Kant, a um nível mais elevado de abstração:

Desse modo, espero que a teoria possa ser desenvolvida de forma a não mais ficar aberta às mais óbvias objeções que se lhe apresentam, muitas vezes consideradas fatais. Além disso, essa teoria parece oferecer uma explicação sistemática e alternativa da justiça que é superior, ou pelo menos assim considero, ao utilitarismo dominante da tradição. A teoria resultante é altamente kantiana em sua natureza (Rawls, 2016, p. XLIV).

Destarte, Rawls propõe uma situação hipotética por meio da qual seria possível refletir uma condição de imparcialidade e justiça a partir da qual pudessem ser selecionados os princípios fundamentais desejados para governar uma sociedade democrática. “No nível da teoria ideal, encontra-se propriamente a sua idéia de um igualitarismo liberal, através dos conceitos da ‘posição original’ e da ‘sociedade bem ordenada’” (Oliveira, 2003, p. 7).

Tendo tal situação hipotética como parâmetro, designada pela expressão *posição original* recém-mencionada, fica entendido que as partes envolvidas

encontram-se sob, o que Rawls (2016) chamou de, um *véu da ignorância*, isto é, um estado em que ignoram quaisquer aspectos contingentes e particulares a respeito delas mesmas: lugar que ocupam na sociedade (classe social), dotes naturais, inteligência, força, sexo, opção sexual, concepções sobre suas escolhas de vida (profissão, religião, hobbies, etc.), ficando preservado, entretanto, todo o conhecimento sobre o funcionamento dos aspectos gerais de qualquer sociedade democrática.

Assim, a *justiça como equidade* consiste na aplicação dos princípios de justiça quando ocorrer inevitáveis desigualdades, devido ao favorecimento de uns em detrimento de outros, pois a função desses princípios é regular, ordenar e orientar a escolha da forma de governo a ser instituído e de um sistema econômico e social que permitiram uma justa divisão dos benefícios da cooperação social. Desta forma a Teoria da Justiça é caracterizada como equidade a partir dos conceitos de *posição original* e princípios de justiça.

De acordo com Rawls, a *posição original* tem importância na sua obra, uma vez que fornece os contextos de justiça e como estes determinam os padrões para estabelecer o contrato, e descreve:

[...] dadas as circunstâncias da posição original, a simetria das relações de todos com todos para com todos os demais, essa situação inicial é equitativa entre os indivíduos tidos como pessoas morais, isto é, como seres racionais com objetivos próprios e capacitados, presumirei para um senso de justiça. A posição original é, pode-se dizer, o *status quo* apropriado e, assim, os consensos fundamentais alcançados nela são equitativos. Isso explica a adequação da expressão “justiça como equidade”: ela expressa a ideia de que os princípios de justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é equitativa. [...] A justiça como equidade começa, como já disse, como uma das escolhas mais gerais dentre todas as que as pessoas podem fazer em conjunto, ou seja, a escolha dos princípios primeiros de uma concepção de justiça que objetiva regular todas as subseqüentes críticas e reformas das instituições. Depois de escolher uma concepção de justiça, podemos supor que elas devem escolher uma constituição e uma legislatura para promulgar leis, e assim por diante, tudo em consonância com os princípios da justiça inicialmente acordados (Rawls, 2016, p. 15).

A importância da *posição original* como procedimento<sup>6</sup>, para o autor, deve-se à sua preocupação em definir o que é justo para uma sociedade. Conhecedor da existência das desigualdades sociais, Rawls (2016) propõe que, para começar o

---

<sup>6</sup> Para elaborar a sua concepção sobre justiça numa sociedade, Rawls se utiliza de um procedimento, um meio para definir o justo, coloca todas as pessoas numa situação denominada “posição original”, que permitiria o estabelecimento de um procedimento justo para estipular os princípios a serem acordados. Para tanto, todos os indivíduos seriam colocados atrás do que ele chamou de “véu da ignorância”, o que permitiria estabelecer os princípios de justiça (Rawls, 2016, p. 15).

procedimento de justiça, é preciso iniciar desde uma *posição original*. Na verdade, isso nada mais é que uma situação imaginária de um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas racionais, livres e iguais em uma sociedade bem ordenada, a partir da qual se define as condições apropriadas para o acordo hipotético, onde são estabelecidos os princípios da justiça que vão orientar essa sociedade.

A utilização de uma *posição original* é uma releitura para substituir o estado de natureza constante em todas as teorias dos contratualistas modernos<sup>7</sup>; situação em que cada pessoa depende de si mesmo para se manter, não havendo um poder que o force a reconhecer seus pactos e os direitos dos demais indivíduos.

### 2.3 POSIÇÃO ORIGINAL E O VÉU DA IGNORÂNCIA

Importante destacar que Rawls encontra dificuldade em definir, fundamentar e criar condições para a sua teoria de *justiça como equidade*, ou seja, no sentido de obter uma estrutura básica de justiça para uma sociedade justa. Dito de outra forma, falta definição para determinar os termos equitativos de cooperação e como distribuir os bens e direitos, que só devem ocorrer se forem distribuídos por princípios justos e, por consequência, se for possível construir uma sociedade efetivamente justa.

Para resolver esse impasse, o autor (2016) propõe na sua teoria a *posição original* como método para elaborar seus princípios de justiça, aos quais chamou de *justiça como equidade*, devido à forma como os desenvolveu, buscando dar sustentação à estrutura básica da sociedade e ordenando as instituições num esquema de cooperação. No que tange à fundamentação da sua teoria de justiça, os princípios seriam adotados por pessoas livres e racionais que estão juntas pelos mesmos interesses e numa mesma posição de igualdade.

A *posição original* é importante na obra de Rawls, tendo em vista que dá a condição ou o procedimento ideal para a elaboração dos princípios que estabelecem o que é justo para a sociedade, pois, se tal ferramenta filosófica estiver bem ajustada, os princípios de justiça serão a solução dos problemas de escolha que serão apresentados por ela. Como coloca Oliveira (2003, p. 9), “A concepção rawlsiana da posição original pode ser vista, de resto, como ponto de partida da ‘justiça como equidade’”. De modo que, pode ser resumida como a condição ideal, ou o

---

<sup>7</sup> Thomas Hobbes, que escreveu o livro *Leviatã*; John Locke, autor de *Dois Tratados sobre o Governo Civil*; e Jean-Jaques Rosserau, escritor de *Contrato Social*.

procedimento ideal, para o desvelamento dos princípios que determinarão o que é justo para a cooperação social.

Referente à preocupação de Rawls com a maneira de conseguir uma efetiva imparcialidade das partes na escolha dos princípios, Silveira (2009, p. 140) propõe “[...] estabelecer os termos equitativos de cooperação social, isto é, como determinar o que é justo (correto do ponto de vista público) em uma sociedade”, utilizando o artifício de restringir algumas de suas particularidades. Nesse sentido, destaca Rawls,

[...] parece razoável e de modo geral aceitável que ninguém seja favorecido ou desfavorecido pelo acaso ou pelas circunstâncias sociais na escolha dos princípios. Também deve haver consenso geral de que deve ser impossível adaptar os princípios às circunstâncias de casos pessoais. Também devemos garantir que determinadas inclinações e aspirações e concepções individuais do bem não tenha influência sobre os princípios adotados. O objetivo é excluir os princípios que seria racional alguém propor para a aceitação, por menor que fosse a possibilidade de êxito, se essa pessoa conhecesse certos fatos que, do ponto de vista da justiça, são irrelevantes (Rawls, 2016, p. 22).

Para que haja a efetiva equidade, a fim de possibilitar o surgimento de acordos justos, a *posição original* deve apresentar as seguintes características:

[...] as partes devem estar situadas de maneira equitativa e ser tratadas igualmente como pessoas morais. A arbitrariedade do mundo deve ser corrigida por um ajuste de circunstâncias da posição contratual inicial. Ademais, se na escolha dos princípios exigíssemos unanimidade, mesmo quando há informação plena, só seria possível decidir alguns casos óbvios. Nessas circunstâncias, a concepção de justiça fundamentada na unanimidade seria frágil e superficial. Porém, uma vez conhecidos certos conhecimentos, a exigência de unanimidade não é descabida e é de grande importância o fato de poder ser atendida. Oferece-nos a possibilidade de afirmar acerca da concepção de justiça preferida que ela representa uma genuína conciliação de interesses (Rawls, 2016, p. 172).

Como se percebe, a característica fundamental da *posição original* é a igualdade. Somente seriam aceitos conhecimentos que colocassem todos os representantes na mesma situação equitativa que, no entanto, só poderá ser alcançada com o recurso de um *véu de ignorância*, caracterizando as condições dos indivíduos que se colocam na *posição original*.

O *véu da ignorância*, assim como a *posição original*, faz parte de uma construção procedimental de uma situação hipotética, essenciais na teoria de Rawls. Mostram-se ser recursos necessário para afastar os interesses pessoais daqueles envolvidos na situação original.

A utilização do *véu de ignorância* pode ser considerada como uma forma de limpar os argumentos pessoais para as questões de justiça; quando se coloca isso, está-se observando o que Silveira assinala em Rawls como “ponto de vista não egoísta” (Rawls, JF, I, § 6.2: 15 -16 *apud* Silveira, 2009, p.141)

Por meio da inclusão do *véu de ignorância* na *posição original*, Rawls objetiva, segundo Carracedo (1990, p. 184), “[...] outorgar a primazia ao princípio moral sobre o princípio racional na eleição dos primeiros princípios de justiça<sup>8</sup> [...]”; e, através do *véu de ignorância*, Rawls estaria limitando informações que possam comprometer a escolha dos princípios. Nesse contexto, a preocupação ocorre no sentido de que os participantes não venham a beneficiar a si próprios ou de que sejam influenciados pela vontade de outros. Diante disso, Rawls (2016, p. 23) assevera: “exclui-se o conhecimento dessas contingências que geram discórdia entre os homens e permitem que se deixem levar pelos preconceitos”.

De modo que, o *véu da ignorância* é o recurso utilizado para evitar que contingências sociais, naturais, vindas do acaso, possam desvirtuar os resultados distributivos. Seria como um jeito de limpar os argumentos de pessoalidade para as questões de justiça, atuando como contenção para evitar que interesses individuais possam predominar e, desse modo, impedindo que se conheça as condições sociais dos envolvidos no processo de elaboração dos princípios equitativos de justiça. Por isso, o *véu da ignorância* é relevante para se obter uma perspectiva comum para a escolha dos princípios de justiça, visto que, sob esse véu, os indivíduos não saberiam a posição que ocupam na sociedade e agiriam apenas em função do que é racional escolher. Além de esquecerem todas suas características naturais e condições socioeconômicas, também não teriam conhecimento das condições que viriam a encontrar na nova sociedade.

Nessa linha de raciocínio, para que ocorra a efetiva equidade, a escolha dos princípios de justiça deve ser feita por pessoas racionais isentas e desinteressadas que ignoram o que serão na nova sociedade: se ricos ou pobres, maioria ou minoria, homem ou mulher, branco ou preto, tendo mais ou menos aptidões etc. Ou seja, totalmente isentas dessas informações, propiciando assim a formulação de regras com imparcialidade, justas e universais, que serviriam a todos. Que haja restrições,

---

<sup>8</sup> No original: “[...] otorgar la primacía al principio moral sobre el principio racional en la elección de los primeros principios de justicia”.

também, para evitar que alguns participantes tenham maior poder de negociação ou que possuam informações que possam desequilibrar a negociação.

Os conhecimentos dos participantes devem ser limitados pelo *véu da ignorância*, de tal forma que os mesmos iriam se colocar na pior situação que poderia acontecer, mas que fosse aceitável, quando da definição dos deveres e benefícios na nova sociedade. Para que isso seja possível, é necessário que existam pessoas livres, iguais e que sejam dotadas das capacidades morais e intelectuais necessárias à cooperação, como sustentação de sua deliberação. Assim,

[...] presume-se, então, que as partes não conhecem certas particulares. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, classe nem *status social*; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição de dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece também a própria concepção de bem, as particularidades de projeto racional de vida, nem mesmo os as características especiais de sua psicologia, como aversão ao risco ou tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Além do mais, presumo que as partes não conhecem as circunstâncias da sua própria sociedade. Isto é, não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura que essa sociedade conseguiu alcançar. As pessoas na posição original não sabem a qual geração pertencem. [...] para levar adiante a ideia da posição original, as partes não devem conhecer as circunstâncias que as colocam em oposição (Rawls, 2016, p. 166-167).

Sob o *véu da ignorância*, as pessoas apoiariam uma distribuição equânime de renda, pois, quando saíssem dessa experiência mental hipotética, poderiam ter a possibilidade de uma vida melhor. À vista disso, as desigualdades seriam aceitas como se estivessem num padrão estabelecido.

Assim, com base na *posição original* e amparado com o *véu da ignorância*, para assegurar o funcionamento de sua teoria e para que seja possível a regulação das desigualdades sociais e econômicas, Rawls (2016) formula seus princípios de justiça social, baseado numa sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais. Princípios esses que dão sustentação à estrutura de uma sociedade que garanta a liberdade e a igualdade, que deverá ser justa sem interesses particulares, ordenando as instituições num esquema de cooperação, com o intuito de eliminar as desigualdades presentes na sociedade e de ordenar racionalmente a distribuição de todos os bens.

Esses mesmos princípios devem ser respeitados, para que possam assegurar as liberdades individuais e a redução das desigualdades sociais, de forma a legitimar uma sociedade democrática, auxiliando na manutenção da paz social, muito embora

seja sabido que a aplicação e utilização somente dos princípios não são suficientes, havendo, portanto, a necessidade da participação e da intervenção do Estado com a prática das políticas sociais.

## 2.4 OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

Os princípios da justiça são de suma importância para que a Teoria da Justiça se concretize, pois foram concebidos na *posição original*, destinando-se a regular a atribuição de direitos e deveres e a esclarecer a existência de diferenças e desigualdades na sociedade. Outrossim, permitem o desenvolvimento das ações que oportunizam a permanência dos valores da igualdade e da liberdade, possibilitando assim a *justiça como equidade*. Conforme Oliveira (2003, p. 11): “Os princípios de justiça se aplicam à estrutura básica da sociedade, governando a atribuição de direitos e deveres e regulando as vantagens econômicas e sociais”. São eles que darão a fundamentação para a estrutura básica da sociedade de forma a ordenar as instituições<sup>9</sup> num sistema de cooperação, que, por sua vez, devem atuar no social com o objetivo de eliminar ou reduzir as diferenças existentes na sociedade, bem como ordenar a distribuição dos bens de forma racional.

Importante lembrar que esses princípios são obtidos por pessoas em uma *posição original* e submetidos ao *véu de ignorância*, e se relacionam à liberdade e à igualdade, dois valores morais que embasam os fundamentos da ordem política moderna.

Os princípios que regem a atribuição de direitos e deveres, os quais regulam a distribuição das vantagens sociais e econômicas, estabelecem que:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com o sistema similar de liberdades para outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (Rawls, 2002, p. 73).

No primeiro princípio (de iguais liberdades), toda pessoa deve ter o direito à

---

<sup>9</sup> Por instituição, entendo um sistema público de normas que define cargos e funções com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc. Essas normas especificam que certas formas de ação são permissíveis e outras, proibidas; e estipulam certas penalidades e defesas e, assim por diante, quando ocorrerem transgressões (Rawls, 2016, p. 66).

mais extensa liberdade fundamental, compatível com semelhante liberdade para os outros. As liberdades e igualdades básicas devem ser iguais para todos e “diz respeito à exigência da aplicação das liberdades fundamentais a todos os indivíduos” (Oliveira, 2003, p. 11), e devem ser compatíveis com: a liberdade de pensamento e consciência, de participação política, de religião, de associação; os direitos e liberdades vinculados à preservação da integridade física e psicológica; e os direitos e liberdades envolvidos pelo Estado de Direito.

Para Rawls (2002), as liberdades individuais são relevantes e, por isso, devem ser iguais para todos, tornando-se a base para a fundamentação da universalidade dos direitos das pessoas ou dos direitos de primeira geração. Segundo o autor (2002), a justiça deve ser imparcial, com igualdade de julgamento e nas atribuições de punições. “Como se vê, ele valoriza fundamentalmente as liberdades individuais que devem ser iguais para todos, servindo para fundamentar o princípio da universalidade dos direitos fundamentais (ou pelo menos no que se refere aos direitos de primeira geração)” (Lima, 2020, p. 231).

Assim, numa sociedade justa todos devem ter as mesmas liberdades individuais e de máxima expressão, possuir direitos civis e políticos garantidos, direito de votar e ser votado e exercer de cargos públicos, no entanto, para isso, as pessoas devem ter capacidades morais de senso de justiça, racionalidade e razoabilidade. Ou seja, cada sujeito é capaz de escolher, modificar e tentar realizar sua própria noção do bem, por um senso de justiça e concepção do bem.

A liberdade política (o direito de votar e a exercer cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; a liberdade individual, que compreende a proteção contra a opressão psicológica, a agressão e a mutilação (integridade da pessoa); o direito à propriedade pessoal e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias, segundo o conceito de Estado de Direito. O primeiro princípio estabelece que essas liberdades devem ser iguais (Rawls, 2016, p. 74).

O segundo princípio (relativo à desigualdade) trata basicamente de mitigar as desigualdades de renda e de riqueza, de forma que: “Embora a distribuição de riqueza e de renda não precise ser igual, deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, os cargos de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos” (Rawls, 2016, p. 74). O autor considera toleráveis e justas as diferenças se forem vantajosas

para todos, de modo especial para os menos favorecidos. De acordo com Oliveira (2003, p. 11-12), quanto a esse segundo princípio,

[...] salta aos olhos o tremendo desafio da justiça distributiva, na medida em que a ordem social não deve estabelecer e assegurar as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhores condições a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos favorecidos.

Tal princípio é dividido, ainda, em dois subprincípios: o *princípio da diferença* (regra do maximin) e *princípio da igualdade de oportunidades*.

O maximin trata-se da ideia de um mínimo comum distributivo, conforme Bastos; Rocha (2003, p. 3, 5).

Assim, cada pessoa deve almejar as alternativas que posicionem os indivíduos mais desprivilegiados nas situações menos desfavoráveis. Tais premissas levaram a escolha da regra do maximin, [...] Questões nas quais o princípio do maximin é utilizado, ajustam-se no horizonte da incerteza, onde as probabilidades dos acontecimentos não podem ser avaliadas. Neste universo, o tomador de decisões conhece quais são os possíveis resultados de suas linhas-de-ação, mas desconhece qualquer outra informação, incluindo as probabilidades de os eventos ocorrerem.

Rawls, na construção de sua teoria, priorizou o critério do maximin, também chamado critério de Wald<sup>10</sup>. Sem dúvida, a regra corresponde a uma visão pessimista, pois seleciona o resultado mais desfavorável de cada alternativa e opta pelo melhor dentre os piores. Desta filosofia negativista resulta a compreensão de que a atenção deve ser focalizada somente sobre os maiores resultados desfavoráveis, a fim de limitar-se os prejuízos tanto quanto possível.

Já na visão de Smollet<sup>11</sup> (1989 apud Bastos, 2003), o princípio do maximin é, pois, fundamental para o pensamento jurídico-filosófico rawlsiano porque conecta a atitude moral com relação à desigualdade, à atitude racional com relação ao risco, obstaculizando o estabelecimento de uma sociedade meritocrática, respeitadas, contudo, as diferenças de talentos e aptidões.

O *princípio da diferença* (maximizar o mínimo) opta pelo “menor dos piores resultados possíveis” (Oliveira, 2003, p. 12) ou, ainda, como explica Lima (2020, p.

<sup>10</sup>Abraham Wald, de origem judaica e húngara, nasceu em 1902 e realizou seus estudos em Viena. Em 1938 fugiu para os Estados Unidos após a anexação da Áustria pelos nazistas, indo lecionar na Universidade de Columbia, onde permaneceu até a sua morte em 1950. Realizou trabalhos inovadores no campo da economia e da estatística.

<sup>11</sup>Smollet Sara. An analysis of Rawlsian Justice. Disponível em: <http://www.simons-rock.edu/~sara/rawls>.

236),

[...] o princípio da diferença impõe que o verdadeiro indicador da maximização não é a melhoria das condições de toda a sociedade, mas a melhoria da posição dos mais fracos, este sim determinante na avaliação do grau de justiça de uma sociedade.

enquanto o *princípio da igualdade de oportunidades* preconiza:

a) que garantam os maiores benefícios possíveis aos menos favorecidos (princípio da diferença); haja vista a existência de pessoas mais destacadas e com mais aptidões e as com menos destaques e habilidades, as desigualdades econômicas e sociais serão justas e aceitáveis somente se trouxerem maiores benefícios e forem mais benéficas às pessoas menos assistidas da sociedade, para a correção das desigualdades.

Para Rawls, a distribuição é efetivamente afetada pelos arranjos institucionais, proventos, riquezas e oportunidades educacionais e ocupacionais. A grande inovação desse filósofo consiste, outrossim, em fazer das desigualdades um subcaso das igualdades: se há desigualdades, estas se inserem na esfera maior das igualdades, sendo, portanto, aceitáveis (Oliveira, 2003, p. 12).

A ideia de Rawls (*apud* Oliveira, 2003), portanto, é a de que a sociedade deve promover a distribuição igual da riqueza, exceto se a existência de desigualdades econômicas e sociais gerarem maior benefício para os menos assistidos. A melhor situação será a de maiores ganhos para os menos bem situados, sem qualquer relação com a vantagem que possam obter os mais favorecidos. Uma pessoa que possua bens e posição privilegiada só pode ser admitida em uma sociedade justa se sua situação reverter em vantagens para os desfavorecidos.

Há uma crítica direcionada a Rawls, em especial em relação ao segundo, o Princípio da diferença, pois ao justificar a redistribuição da riqueza produzida, a mesma é incompatível com a liberdade porque implica em critérios de redistribuição. O que é justo é dar a cada um em função do valor que produz em função do seu esforço e mérito. A redistribuição que Rawls preconiza pode mesmo não estimular a iniciativa e o espírito empreendedor dos cidadãos, acabando assim por prejudicar os interesses da sociedade como um todo.

Também há uma crítica por que não teria levado em consideração as capacidades e habilidades (capabilities), conforme Amartya Sen<sup>12</sup> e Martha Nussbaum<sup>13</sup> (1985 e 2013, apud Santos, 2018), ou seja, levar em conta capacidade e habilidades das pessoas possibilita uma ampliação das ideias de Princípios de Justiça, no sentido de que é fundamental considerar as reais necessidades das pessoas, como exemplo pessoas com necessidades especiais poderiam não serem contempladas em princípios de justiça, por vezes, vagos e amplos.

b) que estejam vinculados a tarefas e posições acessíveis a todos em circunstâncias de justa igualdade de oportunidades (princípio da igualdade de oportunidades); assim, as desigualdades sociais e econômicas associadas a cargos ou funções públicas só podem existir se elas estiverem abertas a todas as pessoas e em condições de honesta igualdade de oportunidade, em que todos devem ter acesso equitativo aos bens sociais; pois um sistema só será justo se aqueles que estão em condições menos favoráveis na sociedade dispuserem de, em relação aos demais membros, iguais condições de oportunidade para acessarem os diferentes cargos e posições a serem ocupados.

A base de uma sociedade justa é o *princípio da diferença*, em que as desigualdades sociais e econômicas são aceitas desde que os membros mais favorecidos auxiliem os menos favorecidos a fim de beneficiá-los, devendo existir regras e leis que favoreçam o máximo possível aos menos favorecidos e que sejam dadas oportunidades iguais a todos, para que tenham a capacidade e as condições de chegarem ao mesmo patamar. Apenas nesses termos é aceitável que, em uma sociedade justa, existam pessoas ricas, desde que as pessoas pobres sejam favorecidas o máximo possível para que também possam se tornar ricas, ou que possam ser capazes de viver confortavelmente e com possibilidades de ascensão com o que ganham.

Assim, a desigualdade será aceitável, desde que seja justificável, porque produz um maior efeito proporcional aos pobres, procurando corrigir as injustiças, embora não as eliminando totalmente, mas objetivando diminuí-las. No entanto, é indispensável que as condições de igualdade e oportunidades sejam preenchidas, pois constituem a

---

<sup>12</sup>SEN, Amartya Kumar. Equality of what? The Tanner lectures on human values, 1980. Disponível em: <[https://tannerlectures.utah.edu/\\_documents/a-to-z/s/sen80.pdf](https://tannerlectures.utah.edu/_documents/a-to-z/s/sen80.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2016.

<sup>13</sup>NUSSBAUM, Martha C. Nature, function and capability: Aristotle on political distribution. WIDER Working Papers, v. 31, 1987.

base dos bens e valores necessários para a realização dos diversos objetivos das pessoas.

Desse modo, a desigualdade será considerada justa e terá aspecto positivo, desde que aconteça de forma controlada e que possa ser superada pelo esforço e pela vontade de cada indivíduo. Afinal, as diferenças podem ser superadas pela dedicação e pela participação do Estado, o qual tem a função de interferir na forma como os recursos são distribuídos na sociedade. Além disso, tem o importante papel de criar condições para que a liberdade seja mais que um direito formal.

Vale lembrar que desigualdades extremas devem ser necessariamente controladas, pois, quando se tornam acentuadas, geram conflitos que se transformam em violência e criminalidade, tendo em vista que quanto maior a desigualdade, maior será a criminalidade, demonstrando que uma desigualdade significativa produz tensão social. De maneira que, uma sociedade justa deve necessariamente ter como base a equidade, e os princípios de justiça é que irão guiar e servir de parâmetros para as instituições.

A teoria da justiça de Rawls, apesar das importantes contribuições, tem sido muito discutida e confrontada com vários tipos de críticas, sobretudo de comunitaristas e libertaristas na formulação da posição original, véu de ignorância e principalmente no princípio da diferença.

A teoria de Rawls, conforme Ramos<sup>14</sup> (1998, apud Silveira 2007) opera com uma concepção de sujeito moral que não consegue distinguir as concepções éticas das atuações e escolhas públicas; não consegue inserir referências ao mundo empírico; não consegue identificar as motivações necessárias; gera indivíduos isolados e sem vínculos patrióticos; não contribui para a reconstrução da comunidade. No que se refere à posição original as críticas recebidas de Sandel<sup>15</sup> (1998 apud Almeida, 2002) são: de ser uma experiência mental irrealista, pois é impossível ignorar completamente a própria identidade e o lugar que se ocupa na sociedade; prioriza à justiça sobre o bem, que considera que o método se baseia numa concepção errada do eu; o conceito de posição original herda uma construção kantiana, que postula uma

---

<sup>14</sup>RAMOS, Cesar Augusto. "A crítica comunitarista de Walzer à teoria da justiça de John Rawls". In: FELIPE (Org.). Justiça como Equidade. Florianópolis: Insular, 1998, p.231-243.

<sup>15</sup>Sandel Michael Sandel (1953) é um filósofo comunitarista, que rejeita qualquer forma de liberalismo. SANDEL, M. 1998. Liberalism and the Limits of Justice. Second Edition. New York, Cambridge: University Press.

liberdade autônoma dos indivíduos; considera que a justiça é a maximização do bem-estar geral, haja vista que Rawls argumenta que o justo deve ser priorizado sobre o bem; algumas pessoas, colocadas na posição original, preferem arriscar ao invés de escolher a solução conservadora e segura que Rawls sugere que seria a escolhida por todo se dá prioridade à justiça sobre o bem; a concepção de pessoa que está contida na posição original é formal, abstrata e distanciada das contingências; uma pessoa com as características da posição original seria incapaz de realizar escolhas morais, porque lhe faltariam a experiência e a motivação.

Já no tocante ao véu de ignorância é colocado, segundo Sandel (1998 apud Almeida, 2002,) que o véu da ignorância coloca os indivíduos numa situação anterior a qualquer moral, obrigando-os a tomar decisões apenas com base nos seus próprios interesses; as escolhas feitas a coberto do véu da ignorância podem ser até imparciais, mas isso não as torna boas, pois são moralmente vazias e cegas, não passando de meras preferências amorais; defender que elas são justas por serem imparciais é o mesmo que dar prioridade ao que é justo sobre o que é bom; a impossibilidade de separar a esfera pública da esfera privada.

No que relaciona às críticas ao princípio da diferença Nozick<sup>16</sup> (1974 apud Almeida 2002), considera que este princípio é instável e que não é possível cumpri-lo sem violar direitos das pessoas, pois embora o princípio da diferença estabeleça um padrão de distribuição, as desigualdades de distribuição da riqueza só são admissíveis se beneficiarem os mais desfavorecidos. Mas, mesmo que as pessoas sejam todas colocadas numa situação de igualdade ideal, acabarão por regressar livremente a uma situação desigual (por exemplo, umas prefeririam investir e trabalhar mais, ao passo que outras prefeririam gozar os rendimentos e trabalhar menos).

Ora, de modo a repor o padrão de distribuição inicial, o Estado teria de intervir constantemente, transferindo riqueza dos mais favorecidos para os menos favorecidos (por meio de impostos e de subsídios). Mas, ao tirar a uns, sem o seu consentimento (impostos), para distribuir por outros (subsídios), o Estado estará a desrespeitar a autonomia dos primeiros, violando os seus direitos, pois priva-os de usufruírem livremente do que apenas a eles legitimamente pertence; considera que a riqueza pertence sempre a alguém e que não cai dos céus para depois ser repartida. Assim,

---

<sup>16</sup>Robert Nozick (1938-2002), por sua vez, defendeu uma forma radical de liberalismo. NOZICK, Robert. *Anarchy, State and Utopia: With a new foreword by Thomas Nagel*. Harvard: University press, 1974.

tudo o que conta, para determinar se uma dada distribuição de riqueza é ou não justa, é apurar se essa riqueza foi adquirida e transferida de umas pessoas para outras de forma legítima, isto é, se ela é fruto do trabalho e do talento de cada um, e não da apropriação indevida.

Ao desenvolver uma síntese dos principais conceitos contidos na obra *Uma Teoria da Justiça*, de Rawls (2016), buscou-se descrever os conceitos na concepção rawlsiana acerca da justiça como equidade presentes na obra, com o objetivo de subsidiar e dar sustentação ao que será abordado nos capítulos seguintes.

Procurou-se, também, identificar a estrutura básica da sociedade e seus princípios de justiça, abordando a equidade e os princípios que se destinam a criar uma sociedade democrática como um sistema equitativo de cooperação social, em que são determinados os direitos e deveres fundamentais que devem ser garantidos, regulando-se a divisão dos bens e a distribuição de cargos. Afinal, as duas condições fundamentais, para que se estabeleça uma sociedade mais justa, são a igualdade e a liberdade, que sejam amplas a todos e com condições de plena equidade, e, ainda, com a condição de que os benefícios nela obtidos sejam repassados primeiro aos menos privilegiados, determinando, assim, que equidade nada mais é que amparar os necessitados para corrigir as desigualdades sociais e econômicas. No entanto, deve haver necessariamente imparcialidade, de modo que as decisões adotadas beneficiem a todos.

Embora esses componentes da teoria ajudem na compreensão de boa parte da composição teórica estabelecida por Rawls (2016), para que a equidade ocorra efetivamente é de grande importância o papel, a forma de atuação e as funções das instituições (Estado) na utilização de políticas e instrumentos, a fim de distribuir e complementar a renda dos menos favorecidos. Como argumenta Oliveira (2003, p. 7): “Rawls também se preocupava com o destino dos programas previdenciários e das políticas públicas do chamado ‘Estado de bem-estar social’, o *welfare state*”.

O papel das políticas públicas tem sua relevância na amenização das diferenças e problemas sociais presentes em uma sociedade, cabendo ao Estado a responsabilidade de criar e gerir tais políticas, agindo como uma forma de intervenção social para que o objetivo a que se propõe possa ser atingido, isto é, buscar por uma divisão equânime de recursos, proporcionando às pessoas o acesso e o uso dos bens

primários, de forma a possibilitar o alcance de uma vida melhor, mantendo a igualdade equitativa de oportunidades a todos.

Versar sobre políticas públicas significa falar sobre criação de medidas que busquem reduzir desigualdades sociais, promovendo uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades alinhada à ideia de um "contrato social" em que as regras do sistema devem ser aceitas como justas por todos os membros da sociedade, especialmente os mais vulneráveis. Assim, a obra de Rawls (2016) oferece uma base ética e filosófica para a construção de políticas públicas que visam não apenas a eficiência econômica, mas também a equidade social.

A *Justiça como Equidade*, de Rawls (2016), impacta profundamente no papel e na função das instituições, tema que será tratado no capítulo a seguir. Em uma sociedade justa é imprescindível fornecer um quadro normativo para a organização das instituições, de modo a promover uma distribuição justa de direitos, deveres e recursos. Segundo Rawls (2016), as instituições sociais como o sistema jurídico, as estruturas econômicas e as organizações políticas devem ser projetadas com base em dois princípios de justiça: o primeiro, assegura iguais liberdades básicas a todos, enquanto o segundo princípio estabelece que as desigualdades socioeconômicas só são aceitáveis se forem vantajosas aos menos favorecidos e se estiverem ligadas a posições abertas a todos em condições de igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, as instituições têm a função de estruturar a cooperação social de maneira justa, regulando o comportamento dos indivíduos e grupos, a fim de garantir que todos tenham uma chance equitativa de alcançar o bem-estar e que as liberdades fundamentais sejam respeitadas. Dessa forma, a *Justiça como Equidade* conecta-se com as instituições ao definir critérios pelos quais sua legitimidade e eficácia são avaliadas, enfatizando a necessidade de que elas funcionem não apenas para manter a ordem, mas também para promover justiça e equidade em toda a sociedade.

### 3 O PAPEL E AS FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES

De um modo geral, pode-se afirmar que o papel do Estado, por meio de suas instituições, com relação à garantia da justiça social, é multifacetado e pode variar dependendo da estrutura política, econômica e social de cada país.

O Estado exerce seu papel valendo-se de diversas formas ou mecanismos para chegar, eficientemente, aos seus objetivos. Tais funções podem ser compreendidas como um “bem comum da sociedade” (Souza Jr., 2002). Assim, as funções do Estado nada mais são do que todas as atividades por ele exercidas com o fim de atingir determinados propósitos. De acordo com Caetano (2010, p. 148),

o Estado tem a sua razão de ser na necessidade de realização permanente de certos fins essenciais da coletividade política. Esses fins não são alcançados pela mera existência do Estado: exigem ação contínua e, por isso, o Estado tem de desenvolver certas atividades úteis, de modo sucessivo e por tempo indefinido, para corresponder aos seus fins, atividades a que se chama funções.

Em vista disso, as funções institucionais objetivam justamente exercer a administração de um território com base em um governo e, para tanto, certas atribuições são imprescindíveis, entre as quais elencam-se algumas, com base em Cardoso (2023):

- **Legislação e Regulamentação:** O Estado, por meio de leis e regulamentos, busca proteger os direitos dos cidadãos, incluindo leis trabalhistas, leis de igualdade de gênero, leis de não discriminação e leis de proteção social, incluindo o estabelecimento de salário mínimo, a garantia de condições de trabalho seguras e saudáveis, procurando combater a discriminação em todas as suas formas.
- **Redistribuição de Recursos:** O Estado pode implementar políticas fiscais e programas de assistência social para redistribuir a riqueza e reduzir as desigualdades econômicas, incluindo programas de assistência médica universal, pensões, subsídios de habitação e educação gratuita ou subsidiada.
- **Fornecimento de Serviços Básicos:** Garantia ao acesso equitativo a serviços básicos essenciais, como saúde, educação, transporte público e moradia, que são funções fundamentais para que todas as pessoas tenham a

oportunidade de alcançar seu potencial máximo, independentemente de sua origem socioeconômica.

- **Proteção dos Vulneráveis:** O Estado tem a responsabilidade de proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e minorias étnicas. O que pode envolver a implementação de políticas específicas e programas de apoio para garantir que esses grupos tenham acesso aos recursos e serviços de que necessitam.
- **Promoção da Igualdade de Oportunidades:** O Estado pode trabalhar em prol de eliminar barreiras que impeçam certos grupos de alcançar o sucesso e, também, promover a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. Tais medidas podem envolver a implementação de políticas de ação afirmativa, como quotas em instituições educacionais e no mercado de trabalho, a fim de garantir a representação equitativa de grupos marginalizados.

Em síntese, o papel do Estado, por meio das instituições, é o de promover a garantia da justiça social, criando e implementando políticas e programas que promovam a igualdade de direitos, oportunidades e acesso a recursos para todos os membros da sociedade, independentemente de sua origem ou *status* socioeconômico. Assim, para que aconteça o ideal de igual liberdade é necessário a participação e colaboração das Instituições (Estado) como agente promotor de condições sociais que favoreçam o desenvolvimento do projeto de vida de cada pessoa. Só assim serão garantidas oportunidades justas, em uma perspectiva de acesso a cargos e de tomadas de decisões no âmbito socioeconômico.

Embora não seja função do Estado promover a felicidade das pessoas, Rawls (2016), em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, Capítulo V, intitulado *As Parcelas Distributivas*, § 43 *Instituições de fundo para a justiça distributiva*, afirma que o Estado deve garantir condições iguais de liberdade sob a lei civil, não apenas em termos nominais, mas que também haja uma renda mínima, além de saúde e educação para as pessoas, a fim de atuar com equidade por meio de uma justiça distributiva.

Numa sociedade bem ordenada, o Estado tem o importante papel de criar condições para que a liberdade não seja apenas um direito formal, mas também de realização de ações relevantes relacionadas à justiça distributiva, possibilitando que as

peças possam exercer sua liberdade plena de cooperação, devendo o governo agir para que a igualdade entre as pessoas seja a menos desnívelada possível. Nesse sentido, Rawls (2016) faz a seguinte consideração:

[...] suponho que há uma igualdade de oportunidades que é equitativa (em oposição à igualdade formal de oportunidades). Isso significa que, além de manter as formas usuais de capital social de 'overhead', o Estado tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas semelhantes dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas particulares, seja implantando um sistema de ensino público. Também impõe e assegura a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha de ocupação. [...] o Estado garante um mínimo social, seja por intermédio de benefícios familiares e de transferências especiais em caso de doença e desemprego, seja mais sistematicamente por meio de dispositivos tais como a complementação progressiva da renda (Rawls, 2016, p. 342-343).

O autor coloca que os bens primários (a liberdade, a oportunidade, a renda, a riqueza e as bases do autorrespeito), que podem ser considerados como uma medida apropriada para se avaliar a justiça distributiva numa sociedade bem ordenada, são necessários para que a pessoa possa realizar sua meta de vida, os quais devem ser distribuídos e garantidos de forma justa pelo Estado. Assim, são considerados bens primários aquilo de que as pessoas precisam em sua condição de indivíduos livres e iguais, como as liberdades fundamentais de ir e vir, de livre escolha da ocupação, as prerrogativas e condições de posições e cargos, bem como de renda e riqueza.

Rawls (2016) elenca, também, as seguintes atribuições, ou funções do Estado para promover a justiça distributiva, para que as desigualdades sociais e econômicas sejam minimizadas: “[...] o Estado se divide em quatro setores. Cada setor consiste em vários órgãos, ou atividades a eles relacionadas, encarregados da preservação de certas condições econômicas e sociais” (Rawls, 2016, p. 343).

O setor de alocação, por exemplo, serve para impedir a concentração de poder no mercado, de forma a permitir um razoável funcionamento do sistema de preços, compensando por meio de subsídios, impostos e alterações no conceito de propriedade, para suprir certas insuficiências do sistema de preços que, nem sempre, mede os custos e benefícios sociais.

Já o setor de estabilização deve cuidar, de forma razoável, do pleno emprego, ou seja, de possibilitar, àqueles que desejam trabalhar, um emprego; enquanto o setor de transferências é responsável pelas transferências e por cuidar do sistema de concorrência, pois este é insuficiente para cuidar das necessidades básicas, não

podendo ser o único instrumento da distribuição. De modo que, deve existir uma complementação de renda por meio de pagamentos adicionais, proporcionados pelo setor público, e por outros gastos orçamentários, como no caso das políticas públicas sociais e econômicas, com o objetivo de atender ao chamado *princípio da diferença* da sociedade.

Quanto ao setor de distribuição, sua operação ocorre por meio de tributos e ajustes necessários no que diz respeito ao direito de propriedade, para evitar a sua concentração, adotando instrumentos como, por exemplo, a taxaço de herança; não se tratando de receita fiscal, mas de reduço dos desequilíbrios econômicos.

O Estado, portanto, deve prover, para que os mais desfavorecidos tenham as mesmas oportunidades dos economicamente mais bem situados. Deve garantir, também, a igualdade de oportunidade, pois a existência dos desfavorecidos é uma realidade. O que é justo ou injusto, neste contexto, está vinculado ao modo como as instituições veem e tratam essas situações. Portanto, para que as instituições sejam justas em relação aos desfavorecidos, elas devem se valer do *princípio da diferença*, em que as perspectivas dos mais favorecidos acabem contribuindo para as perspectivas dos menos favorecidos. Esse papel da busca da equidade cabe e deve ser exercido pelas Instituições (Estado) através da implementação das Políticas Públicas Sociais, tema que será tratado no capítulo a seguir.

## 4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Antes de adentrar ao tema deste capítulo, é imprescindível situar, por meio da conceituação e das opiniões de renomados autores, recorrendo à literatura, a fim de elucidar o que vem a ser políticas públicas, de forma geral. Assim, faz-se necessário recorrer à literatura e observar as diversas fontes que podem colaborar no esclarecimento de tal etiologia.

De acordo com Seibert *et al.* (2006), o conceito de políticas públicas é de relevância por seu caráter público. No diálogo entre o Estado e a sociedade civil, as instâncias dos órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, que encarnam o papel de propositores de tais políticas, devem também ser responsáveis por seu acompanhamento e avaliação.

De acordo com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP):

[...] a definição de políticas públicas está baseada no que o poder público faz com os recursos recolhidos dos cidadãos para promover a melhoria de sua condição de vida e no estabelecimento de legislação para ordenar as ações privadas a fim de atender às finalidades da promoção do bem comum (ENAP, 2018, p. 5).

Antigamente as decisões políticas relativas a questões públicas eram tomadas nos bastidores do poder, os elementos que compunham tais decisões, muitas vezes, nem sequer chegavam ao conhecimento da população, somente percebia-se seus reflexos ou efeitos após terem sido implantados novos programas. Assim foi por muito tempo; porém, a partir dos anos 1980, devido à necessidade de manter os gastos públicos sob certa responsabilidade, inclusive restringindo alguns projetos “faraônicos” com resultados duvidosos, surge uma nova era nas chamadas políticas públicas, especialmente nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, onde as políticas públicas econômicas e sociais passam a ter maior visibilidade (Souza, 2006).

Gastos equilibrados e adoção de ajustes fiscais fizeram com que a intervenção do Estado fosse restrita; porém, havia a necessidade de controle de gastos, em alguns países, especialmente nos que se encontravam ou ainda se encontram em dificuldades financeiras decorrentes de longas trajetórias inflacionárias.

Nesse sentido, nasce uma nova fase das políticas públicas, caracterizando-se como conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam

assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico.

Na área do governo propriamente dito, a introdução da política pública como ferramenta das decisões do governo é produto da Guerra Fria e da valorização da tecnocracia como forma de enfrentar suas consequências. [...] A proposta de aplicação de métodos científicos às formulações e às decisões do governo sobre problemas públicos se expande depois para outras áreas da produção governamental, inclusive para a política social (Souza, 2006, p. 22-23).

Buscando uma definição conceitual para o que vem a ser política pública, encontram-se inúmeros autores, entre os quais Mead (1995 *apud* Evangelista, 2017), o qual esclarece que uma política pública é um campo dentro do estudo da política que visa analisar o governo sob o enfoque de grandes questões públicas. Já na visão de Lynn (1980 *apud* Evangelista, 2017), seria um conjunto de ações do governo que produzem efeitos específicos. Já Peters (1986 *apud* Evangelista, 2017), refere que política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por meio de delegação e que influenciam a vida dos cidadãos.

Na visão de Azevedo (2001, p. 5), “o conceito de políticas públicas implica considerar os recursos de poder que operam na sua definição e que têm nas instituições do Estado, sobretudo na máquina governamental, o seu principal referente”. A autora também salienta que as políticas públicas são definidas, implementadas, reformuladas ou desativadas com base na memória da sociedade em que têm lugar e que, por isso, guardam estreita relação com as representações sociais que cada sociedade desenvolve sobre si própria. Isso significa dizer que as políticas públicas, sob este aspecto, são construções formadas pelos valores, símbolos, normas, ou seja, pelas representações sociais que integram o universo cultural e simbólico de uma determinada realidade.

Essas ações governamentais dependem de muitos aspectos. Tanto as políticas em si quanto suas normas e regulamentações estão atreladas a decisões de caráter social e econômico. Todavia, outros segmentos, que não os governos, também se envolvem na formulação desses programas públicos, tais como os grupos de interesse e os movimentos sociais, cada qual com maior ou menor influência a depender do tipo de política formulada e das coalizões que integram o governo.

No entendimento de Souza (2006), a atuação dos governos na criação de novas políticas públicas é afetada por fenômenos como a globalização, seja devido à maior

capacidade de visualização dos fenômenos sociais por meio das redes sociais e outros dispositivos de informação, seja devido ao enfraquecimento do governo perante a capacidade de intervir, formular políticas públicas e de governar. Isso se deve à grande influência de fatores extrínsecos, como as pressões de movimentos sociais e outros grupos organizados em torno de um fim específico, fazendo com que sejam criadas, alteradas e implementadas novas políticas públicas (Souza, 2006).

A criação de uma determinada política pública depende de diversos fatores, externos e internos. No entanto, o desenho dessas iniciativas governamentais e as regras que regem suas decisões, elaboração e implementação também influenciam os resultados dos conflitos inerentes às decisões sobre tais políticas. Assim, compreender a sua etiologia, é importante para melhor compreender seus objetivos e perspectivas.

Atualmente, observa-se que a razão de ser do Poder Público reside nas políticas públicas; afinal, elas abrangem uma variedade de temas que foram definidos ao longo da história do País, sendo que muitos deles, referentes às políticas públicas, são intrinsecamente ligados ao dinamismo social. O que dita as necessidades desta ou daquela política pública especificamente, é a mudança da sociedade, pois são escritas e idealizadas segundo as expectativas das pessoas, tendo estreita relação, também, com o que as pessoas esperam do Estado ou entendem seu papel, no sentido de dar maior ou menor liberdade e de ter a percepção do bem comum que tais políticas representam.

A formulação de políticas públicas ocorre, principalmente, por meio do executivo ou do legislativo, podendo também ser fruto de uma ação conjunta entre esses dois poderes, as quais acontecem com base em demandas e propostas da sociedade, em seus diversos segmentos (Souza, 2006). A sociedade também participa de tal formulação, acompanhando e avaliando as políticas públicas, tendo assegurada essa atuação no próprio texto legal.

A partir da Constituição de 1988, para várias políticas públicas, foram instituídos mecanismos que previam a participação popular. Isso porque a própria Carta Magna foi elaborada sob a influência do processo de redemocratização do Brasil, portanto, diretamente relacionada com envolvimento dos cidadãos na vida política da nação (ENAP, 2018).

É importante notar que a ideia de participação popular não surgiu apenas na última Constituição, mas nesse momento houve uma atenção especial, formal,

para que ela acontecesse. Sempre houve participação, mas nem sempre ela foi legalmente estimulada (ENAP, 2018, p. 9).

Em sua essência, tais iniciativas governamentais visam atender às necessidades e demandas da população, sendo que a participação dos cidadãos no processo de formulação garante que essas políticas sejam realmente representativas e relevantes para a sociedade como um todo. Logo, a participação da sociedade na formulação de políticas públicas é um elemento fundamental para a construção de uma democracia eficaz e inclusiva.

Desde essa perspectiva, a sociedade desempenha um papel crucial em várias etapas do ciclo de políticas públicas, desde a identificação de problemas até a implementação e avaliação das soluções propostas. No início do processo, a participação dos cidadãos pode ajudar a identificar questões que precisam de atenção por parte do governo. Isso pode ocorrer por meio de consultas públicas, fóruns de discussão, audiências e outras formas de engajamento que permitem aos indivíduos expressarem suas preocupações, ideias e experiências (Dubow *et al.*, 2017).

Uma vez identificados os problemas, a sociedade pode contribuir para a formulação de soluções, oferecendo *insights*<sup>17</sup>, com conhecimentos especializados e perspectivas diversas. Grupos de interesse, organizações da sociedade civil, acadêmicos e cidadãos, em geral, podem colaborar com o governo para a elaboração de políticas que levem em consideração uma variedade de pontos de vista e interesses.

Durante a implementação das políticas, a participação da sociedade pode ajudar a garantir sua eficácia e legitimidade. Os cidadãos podem monitorar o progresso, fornecer *feedback*<sup>18</sup> sobre a eficácia das medidas adotadas e destacar quaisquer problemas ou desafios que surjam ao longo do caminho. Além disso, a sociedade pode desempenhar um papel ativo na fiscalização do uso dos recursos públicos, promovendo a transparência e a prestação de contas por parte do governo.

---

<sup>17</sup> *Insight*: substantivo com origem no idioma inglês que significa compreensão súbita de alguma coisa ou determinada situação. Um *insight* está relacionado com a capacidade de discernimento, sendo um acontecimento cognitivo que pode ser associado a vários fenômenos, podendo ser sinônimo de compreensão, conhecimento, intuição. *Insight* também pode ser definido com a perspicácia ou a capacidade de apreender alguma coisa e acontece quando uma solução surge de forma repentina. (Enciclopédia Significados, 2024).

<sup>18</sup> *Feedback*: resposta enviada à origem sobre o resultado de uma tarefa que já foi realizada. Processo em que a mensagem emitida obtém uma reação de quem a recebe, sendo usada para avaliar os efeitos desse processo. Reação a um estímulo; resultado retroativo que atinge o momento anterior à sua ocorrência. Qualquer resposta, comentário, ponto de vista (Dicionário Online de Português, 2024).

A sociedade também pode participar na avaliação das políticas públicas. Os cidadãos podem contribuir para a análise dos resultados alcançados, fornecendo informações sobre o impacto das políticas em suas vidas e comunidades. Esse *feedback* direto pode ajudar os formuladores de políticas a ajustarem suas abordagens e aprimorarem as políticas existentes para melhor atenderem às necessidades da população. De sorte que, a participação da sociedade na formulação de políticas públicas é essencial para garantir que essas ações governamentais sejam legítimas, eficazes e responsivas às necessidades da população. Ao envolver os cidadãos em todas as etapas do processo, os governos podem aproveitar uma ampla gama de conhecimentos, experiências e perspectivas, promovendo, assim, uma governança mais inclusiva e democrática.

Esse forma de participação pode ocorrer ativamente mediante os Conselhos em nível municipal, estadual e nacional, por meio de audiências públicas, encontros e conferências setoriais, que são modos de envolvimento da sociedade no processo de participação e controle social.

Essa participação social encontra-se respaldada pela Lei Complementar n.º 131 (Lei da Transparência), de 27 de maio de 2009. De acordo com a referida lei, todos os poderes públicos em todas as esferas e níveis da administração pública estão obrigados a assegurar a participação popular. Sendo, portanto, uma obrigação do Estado e um direito da população, e não mais uma preferência política do gestor. (Andrade, 2024).

Planos, programas, ações e atividades integram o conjunto que caracteriza as políticas públicas, as quais são submetidas ao monitoramento e avaliação constantes, pois cada modalidade possui suas especificidades. Os planos estabelecem diretrizes, prioridades e objetivos gerais a serem alcançados em períodos relativamente longos. Por exemplo, os *planos decenais* de educação têm o sentido de estabelecer objetivos e metas estratégicas a serem alcançados pelos governos e pela sociedade ao longo de dez anos. Os *programas* estabelecem, por sua vez, objetivos gerais e específicos focados em determinado tema, público, conjunto institucional ou área geográfica. *Ações*, por seu turno, visam ao alcance de determinado objetivo estabelecido pelo Programa. E a *atividade* visa dar concretude à ação.

Souza (2006, p. 37) sintetiza os principais elementos que caracterizam e constituem as políticas públicas:

[...] permitem distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz. Envolvem vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes. São abrangentes e não se limitam a leis e regras. São ações intencionais, com objetivos a serem alcançados. As políticas públicas, embora tenham impactos no curto prazo, são políticas de longo prazo. Envolvem processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implicam também implementação, execução e avaliação.

Assim sendo, entende-se que as políticas públicas se referem às ações e decisões tomadas pelo governo, para abordar questões específicas e atender às necessidades da sociedade. Podem abranger uma ampla gama de áreas, como saúde, educação, habitação, meio ambiente, segurança social, transporte, entre outras. Por fim, as políticas públicas são elaboradas, implementadas e avaliadas pelo Estado, com o objetivo de promover o bem-estar social e alcançar determinados objetivos.

#### 4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

As Políticas Sociais, de acordo com Castro (2012, p. 1014), são compostas

[...] por um conjunto de programas e ações do Estado que se concretizam na garantia da oferta de bens e serviços, nas transferências de renda e regulação de elementos do mercado. Para tanto, a política social busca realizar dois objetivos conjuntos que são a *proteção social* e a *promoção social* para dar respostas aos direitos sociais e a outras situações não incluídas nos direitos, as quais dizem respeito às contingências, necessidades e riscos que afetam vários dos componentes das condições de vida da população, inclusive os relacionados à pobreza e à desigualdade.

Políticas públicas sociais podem ser entendidas como programas de governo que têm como objetivo minimizar as injustiças que ocorrem nas democracias injustas ou não tão justas, injustiças essas provenientes do modelo político e econômico em que o mercado não é capaz de se autorregular, havendo a necessidade de regulamentação e subsídios por parte do Estado para promover a justiça social. Tais injustiças (supostamente) impossibilitam parte da população a terem uma efetiva cidadania, bem como dificultam a diminuição da elevada desigualdade social e econômica; conseqüentemente, impedem uma maior equidade de oportunidade e acesso aos bens necessários à obtenção de uma vida com dignidade.

De forma semelhante, para que a *justiça como equidade* se efetive, são necessárias ações e programas de cooperação social que devem ser desenvolvidas

pelo Estado de modo a garantir e colocar em prática os direitos previstos na legislação, em especial a Constituição, por meio das políticas públicas sociais. São medidas e programas criados pelos governos com o objetivo de garantir que a sociedade possa resolver ou minimizar a vulnerabilidade social de forma mais harmoniosa. Enfim, é somente com a interferência das políticas sociais que o processo econômico e social pode ser considerado um sistema cuja distribuição seja justa, seja qual for seu resultado.

O Estado deve utilizar instrumentos para complementar a renda dos menos favorecidos mediante políticas de assistência, seja em termos financeiro ou para a educação, saúde, habitação, condições de trabalho, assistência social, dentre outras, de forma a corrigir as injustiças e promover cenários para que os menos favorecidos possam ter de fato sua situação melhorada, bem como o mínimo necessário. Pois, para que haja garantia dos direitos humanos<sup>19</sup>, são necessárias ações governamentais que atendam as necessidades sociais e individuais inerentes à dignidade humana, acima citadas, que têm como principal objetivo o bem-estar público.

Em suma, as políticas públicas sociais são fundamentais para promover a justiça social, ou ainda, para proporcionar às pessoas o acesso e o uso dos bens primários<sup>20</sup>, de maneira que isso lhes garanta um patamar de vida e mantenha a igualdade equitativa de oportunidades a todos, no sentido de buscar continuamente a equidade social.

Não menos importante, é a sociedade atuar distribuindo oportunidades de acesso a pessoas com menor condição, para que se possa equilibrar e beneficiar o conjunto de toda a sociedade. E, da mesma forma, para que os programas possam atingir seus objetivos, é necessária a participação dos mais bem-sucedidos, colaborando para o bom andamento dos instrumentos de controle e ajuste das desigualdades.

---

<sup>19</sup> Rawls (2019), na sua obra *O direito dos povos*, desenvolve o argumento da garantia dos Direitos Humanos.

<sup>20</sup> Os bens primários são condições necessárias para realizar as capacidades morais. Esses bens primários são equitativos em relação a cidadãos livres e iguais (Rawls, 2011, p. 47). E estabelece cinco categorias de bens primários: (Rawls, 2011, p. 213): (a) os direitos e liberdades fundamentais, que também constituem uma lista; (b) liberdade de movimento e livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas; (c) poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade das instituições políticas e econômicas da estrutura básica; (d) renda e riqueza; e (e) as bases sociais do autorrespeito.

## 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NO BRASIL

### 4.2.1 Um breve histórico

A seguir, apresenta-se uma síntese da cronologia referente ao desenvolvimento das políticas sociais brasileiras no cenário econômico e político do País. Desde essa perspectiva, observa-se que a questão da desigualdade econômica está presente em todos os períodos da história brasileira e até mesmo em épocas em que houve crescimento econômico.

No período compreendido entre as décadas de 1930 e 1970, surgiu e firmou-se no Brasil o Estado Social. Ao longo do período de constituição do *Welfare State*<sup>21</sup> no Brasil, segundo Fagnani (1997), pode-se verificar tal fato analisando duas fases: a primeira, de 1930 a 1943, e a segunda, de 1964 a 1985, sendo ambas pertencentes a períodos em que havia o regime autocrático instaurado no Brasil. Não obstante isso, havia ações preventivas e forma de legitimação, por meios políticos, do que hoje se entende como políticas sociais.

Mais tarde, no período de 1985 a 1994 houve uma espécie de reestruturação do regime democrático brasileiro, com a inserção, na Constituição, de diversos direitos sociais conquistados, que vão se refletir nos anos seguintes, sendo que, de 1995 a 2002, o Brasil viveu uma fase marcada por gastos relacionados às políticas sociais. Segundo Pinheiro Júnior (2014, p. 10), naquele período havia

[...] falta de planejamento e coordenação, as superposições de competências entre os entes da Federação, a indefinição de prioridades, a pouca capacidade redistributiva das políticas sociais e a carência de critérios transparentes para a alocação de recursos.

A alternativa para a melhora da situação se deu por intermédio da descentralização das decisões relacionadas às políticas públicas sociais e ao estabelecimento de parcerias, com iniciativas da sociedade civil e focalização. Essa focalização nada mais era do que a criação de mecanismos de seleção para a inclusão da população-alvo nos programas, seguindo critérios para que pudessem ser

---

<sup>21</sup> O Estado do bem-estar também é conhecido por sua denominação em inglês, *Welfare State*. Os termos servem basicamente para designar o Estado assistencial que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos (Esping-Andersen, 1991).

atendidos os indivíduos que mais necessitassem, melhorando, conciliando e estabilizando dessa forma os programas sociais.

A partir daí, são criados eixos estruturantes do Sistema Brasileiro de Proteção Social (SBPS), agrupando as várias políticas sociais de acordo com a natureza de origem teórica (que foi proposto inicialmente), bem como segundo os fundamentos que foram assumindo ao longo do tempo. Dessa maneira, tais políticas foram sendo reclassificadas de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade, sendo criados os seguintes eixos: Trabalho; Assistência Social; Direitos Sociais de Cidadania; e Infraestrutura Social (Cardoso Jr.; Jaccoud, 2005).

De 2003 a 2010, o governo passa a aprofundar o modelo da focalização, ampliando grandemente o número de famílias alcançadas pelos planos e programas criados pelas políticas públicas de cunho social.

Conforme o IPEA (2004), na área social, algumas mudanças podem ser citadas como sendo significativas, como foi o caso da criação do Ministério da Assistência Social (MAS), que assumiu uma postura central na condução dos programas sociais do governo e na unificação dos programas de transferência de renda, criando o programa de Transferência Direta de Renda com Condicionalidades, resultando no Programa Bolsa Família. Diante disso e de acordo com a análise desenvolvida pelo IPEA (2012), o governo conseguiu suprir parte considerável das demandas sociais históricas, existentes no cenário brasileiro.

Alterações significativas podem ser apresentadas pela multiplicação de espaços de participação social (como a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social) e pela estruturação de políticas embasadas em demandas históricas (como a Política de Promoção de Igualdade Racial e a Política Nacional para a Juventude).

De acordo com Camarano *et al.* (2014, p. 110, 111), algumas mudanças emergiram na sociedade brasileira a partir das ações geradas pelas Políticas Públicas Sociais durante a primeira década do século XXI, podendo ser caracterizadas, segundo as autoras,

[...] pela palavra 'redução' – embora essa redução tenha sido relativa em vários aspectos. Algumas dessas mudanças foram positivas, como a redução do contingente populacional em situação de pobreza, a redução da desigualdade de renda, [...]; entretanto, outras mudanças representam desafios para as políticas sociais nas próximas décadas, sobretudo a redução

do crescimento econômico (nos anos mais recentes) e das taxas de fecundidade e de mortalidade nas faixas etárias mais elevadas da população.

Desde os anos de 1930, quando o Brasil começa a dar os primeiros passos em direção à construção do que hoje entende-se por Políticas Públicas Sociais, muitas ações foram tomadas e alguns pontos da história tornara-se relevantes para o entendimento das transformações sociais que podem ser alcançadas por meio desse tipo de implemento social.

A título de ilustração, apresenta-se, a seguir, uma breve e simplificada cronologia dos principais avanços das políticas sociais no Brasil, com os programas sociais mais relevantes vinculados a cada período, de acordo com diversos autores:

1. Década de 1930: Getúlio Vargas implementa políticas trabalhistas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, estabelecendo os direitos trabalhistas básicos (Dallago, 2007; Behring; Boschetti, 2011).

2. Década de 1950: Surgimento das primeiras fundações de saúde para fornecer assistência médica básica à população, como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Nacional do Câncer (INCA) (Tancredi, s.d.; Teixeira, 2017).

3. Década de 1960: Criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966, consolidando a seguridade social no Brasil (Silva, s.d.; Cruz, 2015).

4. Década de 1970: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), criado em 1955, ganhou força nos anos 1970, fornecendo alimentação básica para estudantes de escolas públicas; e Programa de Assistência Médica Integral (PAMI), implementado em 1971, que visava oferecer assistência médica gratuita à população de baixa renda (Venutti, 2023).

5. Década de 1980: Constituição de 1988, estabeleceu as bases para políticas sociais no Brasil, incluindo direitos à saúde, educação, previdência e assistência social; Programa de Ação Social (PAS), lançado em 1986, que visava melhorar as condições de vida das populações mais pobres; e Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), criado em 1983, que buscava melhorar a saúde reprodutiva das mulheres (Brasil, 2004).

6. Década de 1990: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996, com o objetivo de combater o trabalho infantil mediante a oferta de serviços socioeducativos e transferência de renda para famílias; e Programa Bolsa Escola,

antecessor do Bolsa Família, lançado em 2001, que fornecia assistência financeira às famílias em troca da frequência escolar dos filhos (Brasil, 2019).

7. Década de 2000: Programa Bolsa Família, lançado em 2003, unificou diversos programas de transferência de renda, fornecendo assistência financeira a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza; Programa de Saúde da Família (PSF), iniciado em 1994, ganhando força nos anos 2000, que visava aprimorar a atenção básica à saúde; e Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), iniciado em 2007, incluiu investimentos em infraestrutura, habitação e saneamento básico, impactando indiretamente a qualidade de vida (Cunha; Mafra, 2023; Brasil, 2019).

8. Década de 2010: Programa Mais Médicos, lançado em 2013, trouxe médicos estrangeiros para áreas carentes do País, aumentando o acesso à saúde básica; Programa Minha Casa, Minha Vida, iniciado em 2009, teve grande expansão nos anos de 2010, visando proporcionar moradia digna para famílias de baixa renda (Brasil, 2023; Brasil, 2024).

9. Década de 2020: Programa de Auxílio Emergencial, implementado em 2020 em resposta à pandemia de Covid-19, fornecendo assistência financeira temporária a trabalhadores informais, desempregados e pessoas de baixa renda (Brasil, 2021).

Essa é apenas uma visão geral, pois muitos outros programas e iniciativas ocorreram dentro de cada período, refletindo diferentes políticas sociais adotadas ao longo do tempo no Brasil.

#### **4.2.2 A realidade brasileira**

As políticas públicas sociais no Brasil são essenciais para mitigar desigualdades, promover inclusão e garantir acesso a serviços básicos para todos os cidadãos. No entanto, o país enfrenta desafios significativos na implementação e eficácia dessas políticas, devido a questões como corrupção, burocracia, falta de recursos adequados e desigualdades regionais (Viana; Silva, 2015).

Um exemplo de política pública social no Brasil, é o já citado Programa Bolsa Família (PBF), criado em 2003, um programa de transferência de renda que beneficia milhões de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Combina diversos benefícios em um único programa, condicionando o recebimento do auxílio à frequência escolar das crianças e adolescentes e ao acompanhamento da saúde,

como consultas pré-natais e vacinação. O PBF tem sido elogiado internacionalmente por seu impacto na redução da pobreza e na promoção da inclusão social, como mostra o texto a seguir:

[...] o sucesso [do Programa Bolsa Família brasileiro] motivou adaptações em quase 20 países, como Chile, México e outros países no mundo inteiro, como Indonésia, África do Sul, Turquia e Marrocos. Mais recentemente, a cidade de Nova York anunciou o programa '*Opportunity NYC*', de transferência condicional de renda, modelado no Bolsa Família e no equivalente mexicano. Esta é uma das raras ocasiões em que um país desenvolvido está adotando e aprendendo com experiências do chamado mundo em desenvolvimento. (World Bank Group, 2010, p. 1).

Outro exemplo importante, é o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Constituição de 1988. O SUS é um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo e tem como objetivo proporcionar acesso universal e gratuito a serviços de saúde para todos os cidadãos brasileiros. Apesar dos desafios enfrentados, como falta de infraestrutura adequada e subfinanciamento, o SUS desempenha um papel fundamental na promoção da saúde e no combate a doenças no Brasil.

Além disso, o Programa Nacional de Educação (PNE) estabelece metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no País, visando à melhoria da qualidade do ensino, à universalização do acesso e à redução das desigualdades educacionais. O PNE busca garantir educação de qualidade em todos os níveis, desde a educação infantil até o ensino superior, promovendo a inclusão e o desenvolvimento social.

No entanto, apesar desses exemplos positivos, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na área de políticas públicas sociais. A desigualdade de renda, o acesso desigual a serviços básicos e as disparidades regionais continuam sendo problemas urgentes que requerem atenção por parte do governo e da sociedade civil. Além disso, a corrupção e a má gestão dos recursos públicos representam obstáculos para a eficácia e a transparência das políticas sociais no País.

Para enfrentar esses desafios, é essencial fortalecer os mecanismos de controle e monitoramento, promover a participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas e garantir o uso eficiente e transparente dos recursos públicos.

Do que foi tratado até aqui, depreende-se que as políticas públicas sociais brasileiras, tais como os programas de transferência de renda (Bolsa Família), políticas

de saúde e educação públicas, e ações afirmativas (cotas raciais e sociais) têm como objetivo principal reduzir as desigualdades e promover a inclusão social. Esses programas buscam proporcionar acesso a direitos básicos, como educação, saúde, moradia e alimentação aos segmentos mais vulneráveis da população. Essa abordagem está em consonância com a perspectiva de justiça social de Rawls, assunto sobre o qual versa o capítulo a seguir. Rawls (2016) defende que uma sociedade justa deve assegurar liberdades básicas iguais para todos e organizar as desigualdades de forma a beneficiar os menos favorecidos.

Em *Uma Teoria da Justiça*, no *princípio da diferença*, Rawls (2016) afirma que as desigualdades são aceitáveis apenas se elas melhorarem a situação dos mais desfavorecidos. Nesse sentido, as políticas sociais brasileiras que redistribuem recursos e oportunidades buscam cumprir esse princípio ao tentar diminuir a distância entre os mais ricos e os mais pobres, promovendo uma distribuição mais equitativa dos benefícios sociais. Além disso, o compromisso com a igualdade de oportunidades, presente nas ações afirmativas, reflete a exigência rawlsiana de que as posições e cargos na sociedade sejam acessíveis a todos, independentemente de sua origem socioeconômica.

Embora existam esforços significativos nesse sentido, a implementação dessas políticas enfrenta grandes desafios, como a persistência de desigualdades estruturais, limitações orçamentárias e questões de eficiência administrativa. Essas dificuldades podem comprometer o alcance pleno da justiça social, conforme idealizada por Rawls (2016). Não obstante isso, as políticas públicas sociais brasileiras representam passos importantes na direção de uma sociedade mais justa e equitativa, conforme os princípios rawlsianos, ao buscar garantir que todos tenham um patamar mínimo de dignidade e acesso a oportunidades que possam melhorar suas condições de vida.

## 5 POLÍTICAS PÚBLICAS E JUSTIÇA SOCIAL À LUZ DE RAWLS

As políticas públicas desempenham um papel crucial, podendo contribuir para a promoção da justiça social a partir de diversos aspectos. Na sequência, apresentam-se alguns desses aspectos que são considerados à luz da Teoria da Justiça, de Rawls.

### 5.1 REDUÇÃO DE DESIGUALDADES

As políticas públicas podem ser projetadas para reduzir as disparidades socioeconômicas entre diferentes grupos da sociedade. Isso pode ser feito por meio de programas de assistência social, como transferência de renda, subsídios alimentares, moradia acessível e acesso equitativo à saúde e educação.

Na visão de Rawls (2011, p. 18), “a ideia organizadora fundamental da justiça como equidade [...] é a de sociedade entendida como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, de uma geração às seguintes”.

A concepção de política de justiça (por meio de políticas sociais) deveria conter a equidade na cooperação social, na qual cidadãos livres e iguais colaboram entre si em prol de uma sociedade democrática bem ordenada.

Na teoria política de Rawls (2016), uma sociedade bem-ordenada é o ideal a ser alcançado para garantir a justiça social e a equidade. Rawls desenvolveu essa ideia em sua obra inspiradora, *Uma Teoria da Justiça*, na qual propôs a concepção de uma sociedade justa baseada no princípio da justiça como equidade, quesito fundamental para a construção de uma sociedade bem-ordenada, segundo o autor.

Uma sociedade bem-ordenada, segundo Rawls, é caracterizada por dois princípios de justiça<sup>22</sup>:

Primeiro princípio: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos. Segundo princípio: as desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas de forma que, simultaneamente:

<sup>22</sup> Destaca-se que Rawls modificou a versão inicial dos dois princípios apresentados em “Uma Teoria da Justiça” na sua obra posterior, “Justiça como Equidade: uma reformulação”, sendo que nessa obra ele elenca que: a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença) (Rawls, 2003. p. 60).

a) redundem nos maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados, de uma forma que seja compatível com o princípio da poupança justa; b) sejam a consequência do exercício de cargos e funções abertos a todos em circunstâncias de igualdade equitativa de oportunidades (Rawls, 2002, p. 239).

Por conseguinte, Rawls defende a ideia de que desigualdades econômicas e sociais podem ser aceitáveis se contribuírem para o aumento do bem-estar das pessoas menos favorecidas na sociedade, desde que essas desigualdades sejam parte de um arranjo social que possa ser justificado por meio do *véu da ignorância*.

Como já destacado no capítulo um, o *véu da ignorância* é um conceito crucial na teoria de Rawls, segundo o qual, ao projetar os princípios de justiça para uma sociedade, as pessoas devem imaginar-se como estando por trás de um véu que as impede de saberem sua posição social, econômica ou cultural específica. Dessa forma, as pessoas projetariam princípios de justiça que garantiriam uma sociedade justa e equitativa, independentemente da posição que ocupassem nessa sociedade.

De acordo com Lovett (2013), durante muito tempo a teoria da justiça social mais aceita foi o utilitarismo, segundo a qual uma sociedade justa é aquela em que a estrutura básica é configurada de modo a ampliar ao máximo o somatório de felicidade total, considerando a felicidade de cada pessoa da mesma maneira. Já em Rawls (2003), a proposta é que a *justiça como equidade* seria superior ao utilitarismo, pois, nela, as pessoas “racionalis”, em uma posição original (por trás do véu da ignorância), escolheriam a *justiça como equidade* e não o utilitarismo, uma vez que essa proposta beneficiaria a todos e não apenas a uma maioria.

Assim, uma sociedade que se baseasse nos princípios de justiça como equidade, de Rawls, poderia alcançar a ser uma sociedade bem-ordenada, na qual haveria proteção às liberdades fundamentais de todos os seus membros, além da presença de instituições que buscassem ativamente reduzir as desigualdades sociais e econômicas, especialmente em favor dos menos favorecidos. Ou seja, uma sociedade em que cada indivíduo tenha a oportunidade de desenvolver seus talentos e capacidades da melhor maneira possível, e que o bem-estar de todos seja considerado como um objetivo central.

## 5.2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS E DIGNIDADE

As políticas públicas podem garantir a proteção dos direitos humanos básicos e a dignidade de todos os cidadãos, independentemente de sua origem, gênero, raça ou

classe social. Isso inclui políticas de não discriminação, proteção legal para grupos vulneráveis e acesso igualitário à justiça.

Políticas de proteção dos direitos e da dignidade podem ser vinculadas à teoria de Rawls de várias maneiras. As ideias de Rawls sobre *justiça como equidade* enfatizam a igualdade básica de oportunidades como um princípio fundamental. Portanto, políticas que eliminam barreiras para a igualdade de oportunidades, como acesso à educação de qualidade, cuidados de saúde acessíveis e oportunidades de emprego justas, estão alinhadas com seus princípios.

No entender de Rawls (2011), seria papel do Estado manter uma estrutura básica social que tivesse como meta a concepção política de justiça que, por sua vez, tratasse das relações justas entre os cidadãos. De acordo com esse raciocínio, Rawls acredita que o conteúdo dos princípios de justiça política é resultado exclusivo da escolha racional, realizada em conformidade com os valores implícitos ao regime democrático. Vale ressaltar que, ainda que Rawls priorize a liberdade de escolha, ele não é insensível àqueles que menos riqueza e renda possuem.

Quando Rawls (2002) defende como sendo fundamental a liberdade dos indivíduos de participarem na sociedade e fazerem suas escolhas livremente, será imprescindível aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social, para que consigam atuar, que se lhes destinem ações do Estado, a fim de atenuar sua marginalização. É apenas por meio dessa intervenção (com a concessão de direitos mínimos) que esses sujeitos terão condições de integrar e participar ativamente de referida sociedade.

Rawls (2002) defende também que as desigualdades econômicas só podem ser justificadas se beneficiarem os menos favorecidos. Políticas públicas que visam a redistribuição de recursos como programas de assistência social, políticas fiscais progressivas e acesso igualitário a serviços básicos estão em consonância com esse princípio. Na Teoria da Justiça, de Rawls (2002), portanto, é fundamental que os indivíduos que convivem em sociedade possam usufruir de um conjunto mínimo de bens e direitos a fim de se sentirem efetivamente parte dela e todos possam compor uma sociedade justa.

Para Rawls (2011, p. 395), “Se os cidadãos não tivessem uma concepção determinada do bem que se empenhassem em realizar, as instituições sociais justas de uma sociedade bem-ordenada perderiam o sentido”. Isso destaca a complexidade das relações entre as concepções individuais do bem e as instituições sociais em uma

sociedade justa. Rawls reconhece a diversidade de perspectivas sobre o que constitui uma vida boa e defende que as instituições sociais devem ser capazes de acomodar essa diversidade, garantindo ao mesmo tempo a justiça e a equidade para todos os membros da sociedade.

Além disso, Rawls (2011) argumenta que uma sociedade justa deve proteger os direitos e as liberdades básicas de todos os seus membros. Portanto, políticas que garantem a proteção dos direitos civis e políticos, como liberdade de expressão, liberdade de religião, direitos reprodutivos e direitos LGBTQI+, estão consistentes com os princípios rawlsianos.

Por fim, Rawls (2011) enfatiza a importância de maximizar o bem-estar dos menos favorecidos em uma sociedade justa. Destarte, políticas que visam reduzir a pobreza, combater a exclusão social, garantir acesso a cuidados de saúde de qualidade e fornecer apoio a grupos vulneráveis, como idosos, crianças e pessoas com deficiência, estão alinhadas com os ideais de Rawls. Especialmente com o segundo princípio, que se refere à equidade social e econômica. Embora não requeira uma distribuição igualitária de renda e riqueza, tal princípio permite que as desigualdades sociais e econômicas beneficiem os menos favorecidos de uma sociedade por meio de quem está mais bem favorecido, seja por que motivo for.

A esse respeito Moreira e Serau Jr. (2015, p. 255) ressaltam que

[...] Rawls admite a existência de desigualdades sociais apenas e tão-somente se estas redundarem em maiores benefícios possíveis para os menos favorecidos e que decorram do exercício de cargos e funções acessíveis a todos, em circunstância equitativa de oportunidades.

Ao aplicar esses princípios na formulação e implementação de políticas, os governos podem trabalhar para criar sociedades mais justas e equitativas em linha com a visão rawlsiana de uma ordem social justa.

### 5.3 PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL

A promoção da inclusão social, permitindo que todos os membros da sociedade participem plenamente da vida econômica, política e cultural, é papel do Estado por meio das políticas públicas. Isso pode envolver a implementação de programas de

capacitação profissional, quotas de emprego para grupos marginalizados e iniciativas para eliminar barreiras à participação igualitária na sociedade.

Algumas iniciativas governamentais no Brasil podem ser facilmente vinculadas à Teoria da Justiça, de Rawls (2016), especialmente em relação aos princípios da igualdade de oportunidades e da maximização do bem-estar dos menos favorecidos.

Por exemplo, com relação ao acesso igualitário à educação, Rawls argumenta que a igualdade de oportunidades é essencial para uma sociedade justa. Cabe destacar que,

[...] apesar de John Rawls não ter desenvolvido amplos debates que abordassem questões específicas da educação, há em sua obra relevantes considerações sobre o tema. Assim, as questões educacionais apresentam-se como decorrência do pensamento rawlsiano que busca uma determinada configuração para o Estado Democrático (Pinto, 2014, p. 37).

Portanto, políticas públicas que garantam acesso igualitário à educação, desde a educação infantil até o ensino superior, estão alinhadas com os princípios rawlsianos. Isso inclui programas de bolsas de estudo, transporte escolar acessível e iniciativas para combater a evasão escolar.

Rawls (2016) defende que a educação tem o dever de cultivar os bens primários (de acordo com Rawls, bens primários são coisas às quais, conjectura-se, uma pessoa racional quer sempre mais do que menos), isto é, os recursos e condições essenciais para se levar uma vida plena em sociedade, portanto, importantes para a determinação política e moral do povo. Como instituição social, a educação tem o papel de garantir a igualdade de oportunidades através da cotização de recursos, afinal,

[...] o princípio da diferença alocaria recursos para a educação, digamos, para elevar as expectativas de longo prazo dos menos favorecidos. Se tal fim for alcançado, dando-se mais atenção aos mais talentosos, é permissível; caso contrário, não. E, ao tomar essa decisão, não se deve aferir o valor da educação apenas no tocante à eficiência econômica e ao bem-estar social. Tão ou mais importante é o papel da educação de capacitar uma pessoa a desfrutar da cultura de sua sociedade e participar de suas atividades e, desse modo, proporcionar a cada indivíduo um sentido seguro de seu próprio valor (Rawls, 2016, p. 121).

A análise sugere que o conceito de Rawls implica que os recursos devem ser prioritariamente direcionados aos menos privilegiados, visando aumentar suas chances de alcançar seus objetivos na sociedade. Isso ressalta a importância de a

educação trabalhar para reduzir as disparidades, considerando não apenas aspectos econômicos ou de bem-estar social, mas também a capacidade de uma pessoa se envolver na cultura e nas atividades de sua comunidade. Dessa forma, a educação não apenas possibilitaria, mas também fortaleceria o senso de valor próprio no indivíduo, sendo um dos principais ativos fundamentais.

No que tange à promoção da inclusão social, ainda pode-se dizer que uma forma de incluir é combater a discriminação e promover a diversidade. Rawls defende a proteção dos direitos e liberdades básicas de todos os membros da sociedade. Dessa forma, políticas públicas que visam combater a discriminação, com base em raça, gênero, orientação sexual, idade, origem étnica ou outras características, estão em consonância com os princípios rawlsianos. Isso pode incluir leis antidiscriminação, programas de conscientização e promoção da diversidade em ambientes de trabalho e educação.

Analogamente, assistência social e redução da pobreza também encontram respaldo na obra de Rawls, pois o filósofo argumenta que a maximização do bem-estar dos menos favorecidos é uma prioridade em uma sociedade justa. Assim, políticas públicas que visam fornecer assistência social para pessoas em situação de vulnerabilidade, como programas de renda mínima, acesso a moradia acessível, cuidados de saúde universal e redes de segurança social robustas, estão alinhadas com os princípios rawlsianos. Com relação ao acesso a oportunidades econômicas, Rawls, em *Uma Teoria da Justiça*, enfatiza a importância de garantir que todos os membros da sociedade tenham oportunidades justas de participar da economia.

Destarte, no âmbito da Teoria da Justiça, Rawls (2016) explica que a função primária dos princípios de justiça, que se aplicam inicialmente à estrutura básica da sociedade, é governar a atribuição de direitos e deveres e regular as vantagens econômicas e sociais, governo este que se dará possuindo o primeiro princípio como padrão primário para a convenção constitucional, de modo a se determinar as liberdades de cidadania igual, a saber:

[...] a liberdade política (o direito ao voto e a exercer cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; a liberdade individual, que compreende a proteção contra a opressão psicológica, a agressão e a mutilação (integridade da pessoa); o direito à propriedade pessoal e a proteção contra a prisão e detenção arbitrárias, segundo o conceito de Estado de Direito (Rawls, 2016, §11, p. 74).

É papel da Constituição introduzir e assegurar que tais liberdades façam parte do regime democrático e constitucional, de acordo com o estado de direito da época. Assim, as liberdades que são empiricamente abstratas poderão ser chamadas de liberdades constitucionais, uma vez que fazem parte da Constituição, e ser parte integrante da estrutura jurídica.

Trazendo para a realidade concreta brasileira, pode-se entender que essas liberdades englobam políticas públicas que promovam o acesso a empregos decentes, treinamento profissional, microcrédito para empreendedorismo e desenvolvimento de habilidades, estando em linha com os ideais de Rawls.

Esses são apenas alguns exemplos de como as políticas públicas de promoção de inclusão social podem ser vinculadas à Teoria da Justiça, de Rawls (2016). Ao aplicar esses princípios na formulação e implementação de políticas, os governos podem trabalhar para construir sociedades mais justas e equitativas, em que todos os membros tenham a oportunidade de realizar suas concepções individuais do bem dentro de um contexto de justiça e igualdade.

#### 5.4 GARANTIA DE ACESSO EQUITATIVO A SERVIÇOS E OPORTUNIDADES

As políticas públicas podem garantir que todos tenham acesso equitativo a serviços básicos, como saúde, educação, moradia e transporte. Isso pode ser alcançado por meio de políticas de subsídio, financiamento público e regulamentação, para garantir que esses serviços sejam acessíveis a todos, independentemente de sua capacidade de pagamento.

A Teoria da Justiça, de Rawls (2016), pode ser observada na base de políticas públicas sociais que visam garantir acesso equitativo a serviços e oportunidades, especialmente em relação aos princípios de igualdade de oportunidades e maximização do bem-estar dos menos favorecidos preconizado pelo autor. No entender de Rawls (2016, p. 122),

[...] a distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que se nasça em determinada posição social. Esses são meros fatos naturais. Justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos. As sociedades aristocráticas e de castas são injustas porque fazem dessas contingências a base crítica para o confinamento em classes sociais mais ou menos fechadas e privilegiadas. A estrutura básica dessas sociedades incorpora a arbitrariedade encontrada na natureza. Mas não há necessidade de resignar-se a essas contingências. O sistema social não é uma ordem imutável

inacessível ao controle humano, porém um padrão de atividades humanas. Na justiça como equidade, os homens concordam em só se valer dos acidentes da natureza e das circunstâncias sociais quando fazê-lo resulta em benefício comum. Os dois princípios são um modo equitativo de enfrentar a arbitrariedade da sorte; e, por mais imperfeitas que possam ser em outros aspectos, as instituições que atendem a esses princípios são justas.

Essa problemática, claramente, aborda a questão da justiça distributiva, a qual foi minuciosamente examinada por Rawls, sendo considerada pelo próprio autor como central em sua Teoria da Justiça. É importante destacar que o segundo princípio de justiça guia a distribuição dos benefícios e vantagens resultantes da cooperação social, sendo que, em termos de prioridade, o primeiro princípio de justiça, que defende a igualdade de liberdade, deve ser respeitado inicialmente. Contudo, como afirma Rawls (2016, p. 75), "a distribuição de renda e riqueza, assim como de cargos de autoridade e responsabilidade, deve ser compatível tanto com as liberdades fundamentais quanto com a igualdade de oportunidades". Portanto, o filósofo argumenta que a injustiça reside nas desigualdades sociais que não beneficiam a todos.

Rawls (2016) enfatiza a importância de garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso igualitário a serviços básicos, como aos cuidados de saúde, por exemplo. Consequentemente, políticas públicas que estabelecem sistemas de saúde pública universais, que proporcionam atendimento médico acessível e de qualidade para todos estão em consonância com os princípios rawlsianos. Isso inclui programas de saúde, criação de clínicas públicas comunitárias, bem como programas de prevenção a doenças.

Cabe destacar que, segundo De Mario (2013, p. 2),

[...] a saúde não figura na lista de bens primários rawlsiana, pois o autor pressupõe que esta não se coloca como questão/problema em uma sociedade democrática justa, e porque os bens primários servem como uma métrica para avaliação da situação das pessoas em sociedade quando em relação com as instituições da estrutura básica.

Todavia, ao analisarmos o problema da saúde pública sob o enfoque do princípio da igualdade equitativa de oportunidades, que está no bojo do segundo princípio da justiça de Rawls (2016), depreende-se que a saúde é, sim, uma questão de justiça. A mesma apresenta-se como produto e, ao mesmo tempo, produtora de desigualdades sociais que poderiam ser evitadas, sendo estas, portanto, injustas. De

modo que, sendo a saúde um elemento essencial, sem a qual os indivíduos são incapazes de realizar suas atividades, seus sonhos, ela deveria ser incluída na *teoria da justiça como equidade*.

Outro aspecto das políticas sociais a ser destacado está relacionado ao acesso igualitário à justiça. Existem, no Brasil, mecanismos que proporcionam o acesso de pessoas de baixa renda que desejam acionar juridicamente algum direito ou alguma contenda, a exemplo da Defensoria Pública. Nesse sentido, Rawls (2016) argumenta que uma sociedade justa deve garantir que todos os membros tenham acesso igualitário ao sistema de justiça. Portanto, políticas públicas que promovem o acesso igualitário à representação legal, serviços de mediação e conciliação, e tribunais públicos são consistentes com o que preconizou Rawls (2016) em sua Teoria da Justiça. Isso inclui programas de assistência jurídica gratuita, centros de mediação comunitária e a garantia de que todos tenham o direito a um julgamento justo.

Um outro aspecto inerente à garantia de acesso equitativo a serviços e oportunidades tem relação com a educação inclusiva e de qualidade. Rawls (2016) defende a igualdade de oportunidades como um princípio fundamental da justiça. Assim, políticas públicas que garantem acesso igualitário a uma educação de qualidade, desde a educação infantil até o ensino superior, estão alinhadas com os princípios rawlsianos. Isso inclui a implementação de escolas públicas inclusivas, programas de educação especial, bolsas de estudo para alunos de baixa renda e políticas de combate à evasão escolar.

Nesse sentido, Rawls explica que as expectativas mais altas dos mais privilegiados serão consideradas justas somente se estiverem inseridas em um sistema que eleve as expectativas dos membros em situações menos favoráveis. Desde essa perspectiva, a justiça, em relação às expectativas dos mais bem posicionados na sociedade, está diretamente ligada ao aumento das expectativas dos menos favorecidos, de modo que as desigualdades são consideradas justas se beneficiarem os menos privilegiados (Rawls, 2016). Nesse contexto, embora o governo não precise monopolizar a oferta desse serviço, deve garantir o acesso à educação como um meio de mitigar as disparidades sociais (Freeman, 2007).

Ainda tratando da garantia de acesso de forma equânime pode-se citar o acesso equitativo ao mercado de trabalho. Rawls (2016) enfatiza a importância de garantir que todos os membros da sociedade tenham oportunidades justas de

participar da economia. Diante disso, políticas públicas que promovem o acesso equitativo ao mercado de trabalho, como programas de treinamento profissional, políticas de igualdade salarial, proteção contra discriminação no local de trabalho e incentivos para a contratação de grupos marginalizados, estão em linha com os ideais de Rawls.

Neste ponto, também se inclui o acesso à educação, que será um passo para alcançar o mercado de trabalho. Efetivamente, ao oferecer oportunidades justas de educação, será possibilitado o acesso aos recursos básicos e, concomitantemente, de forma particular, ao mercado de trabalho. O mérito da educação, portanto, está relacionado e avaliado, principalmente, pela capacidade conferida ao indivíduo de assimilar a cultura de sua sociedade e, em um sentido mais amplo, de toda a produção cultural da humanidade e, assim, por entender seu papel neste mundo de relações e relacionamentos, inserir-se no mercado de trabalho de acordo com suas aptidões, predisposições, gostos e anseios.

O Estado, ao proporcionar que os indivíduos alcancem tal estado de conhecimento, inevitavelmente, fortalece o valor pessoal dos indivíduos. Em vista disso, o valor de uma educação de qualidade, portanto, não reside nos ganhos econômicos que pode proporcionar, mas, sim, na medida em que capacita os membros de uma sociedade a internalizarem sua produção cultural, contribuindo desse modo para fortalecer sua própria autovalorização (Rawls, 2016).

Essa perspectiva de Rawls é altamente positiva, pois destaca a importância da educação no desenvolvimento cultural e na autoestima, em vez de apenas enfatizar sua função técnica e preparatória para o trabalho, embora reconheça também essa dimensão. Ao se apropriar da cultura, que abrange uma variedade de expressões humanas, como literatura, tradições musicais e religiosas, atividades físicas e artísticas, produções científicas e técnicas, dentre outras, o indivíduo fortalece sua autovalorização e busca seus objetivos, independentemente de quais sejam, de forma mais significativa.

A esse respeito cabe citar: “Todos os valores sociais, liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais do autorrespeito devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos” (Rawls, 2016, p. 75).

Além disso, decorrente da primeira parte do *segundo princípio*, surge a

implicação de que a sociedade tem a obrigação de proporcionar oportunidades educacionais iguais para todos. No entanto, como observado, isso não implica, necessariamente, que o Estado deva favorecer um sistema público de ensino. Um sistema educacional privado é perfeitamente compatível com a concepção de *justiça como equidade*, desde que garanta igualdade de oportunidades educacionais para todos os membros da sociedade, superando assim circunstâncias e barreiras sociais. É certo que, ao compreender a educação, especialmente a educação formal, como uma instituição fundamental na estrutura da sociedade, deve-se entender que sua função é preparar o indivíduo para a vida, principalmente para desempenhar seu papel na sociedade.

Esses são apenas alguns exemplos de como as políticas sociais de garantia de acesso equitativo a serviços e oportunidades podem ser vinculadas à Teoria da Justiça, de Rawls. Ao aplicar esses princípios na formulação e implementação de políticas, os governos podem trabalhar para construir sociedades mais justas e equitativas, em que todos os membros tenham a oportunidade de realizar suas concepções individuais do bem dentro de um contexto de justiça e igualdade.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação das ideias de Rawls nas políticas públicas sociais brasileiras enfrenta desafios significativos, como a necessidade de lidar com as complexidades de uma sociedade marcada por diversidade étnica, social e econômica, bem como pela superação de obstáculos políticos e econômicos, para implementar efetivamente essas políticas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável a grande contribuição de Rawls para a sociedade com seu *princípio da justiça como equidade*. Por esse ângulo, *Uma Teoria da Justiça*, Rawls (2016) propõe um modelo de justiça baseado na ideia de que as pessoas devem tomar decisões sobre a estrutura básica da sociedade a partir de uma posição inicial de igualdade, que o autor chama de “posição original”. Nesse estado hipotético, as pessoas não conhecem sua posição na sociedade, suas habilidades, riqueza ou qualquer outra característica particular sobre si mesmas. Segundo Rawls, nessa perspectiva, as escolhas que as pessoas fariam desde essa *posição original* resultariam em princípios de justiça, que garantem igualdade básica de oportunidades e maximizam o bem-estar dos menos favorecidos.

Um dos aspectos mais relevantes da teoria de Rawls é o conceito de “véu da ignorância”. Sua proposta é a de que, sob esse véu, as pessoas tomariam decisões sem saber quem seriam elas na sociedade resultante. Isso garantiria que as decisões fossem imparciais e justas, já que ninguém seria capaz de favorecer seus próprios interesses particulares. Ademais, Rawls defende que desigualdades sociais só podem ser justificadas se beneficiarem àqueles que estão em situação menos privilegiada, seguindo o “princípio da diferença”. Isso implica que qualquer desigualdade econômica ou social deve ser estruturada de forma a aumentar o bem-estar dos menos favorecidos.

A Teoria da Justiça, de Rawls (2016), especialmente sua concepção de *justiça como equidade*, tem uma conexão profunda com o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas. Nesse sentido, Rawls propõe dois princípios fundamentais para uma sociedade justa: o *princípio da liberdade igual*, que assegura a todos os indivíduos direitos e liberdades básicas, e o *princípio da diferença*, que permite desigualdades sociais e econômicas apenas se elas forem benéficas para os menos favorecidos. Esses princípios fornecem uma base moral e filosófica para a formulação de políticas públicas, orientando os governos a priorizarem a igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades.

A partir desses princípios, políticas públicas devem ser desenhadas de forma a garantir que todos os cidadãos tenham acesso a bens primários, como educação, saúde, segurança e oportunidades econômicas. Por exemplo, programas de

redistribuição de renda, como bolsas de estudo para estudantes de baixa renda ou subsídios para cuidados de saúde, refletem diretamente o segundo princípio de Rawls. Essas políticas visam corrigir as desvantagens iniciais que certos grupos enfrentam, promovendo um ambiente mais equitativo, em que as posições de poder e privilégio não são determinadas apenas por condições de nascimento ou fortuna.

Além disso, a *posição original* e o *véu da ignorância*, de Rawls, fornecem um poderoso método para a formulação de políticas. Segundo Rawls (2016), se os formuladores de políticas agissem como se não soubessem quais seriam suas posições na sociedade (ricos, pobres, com ou sem acesso a oportunidades), eles escolheriam políticas que beneficiariam a todos, especialmente os menos privilegiados. Isso encoraja a criação de políticas públicas imparciais e justas, que visam ao bem-estar coletivo, evitando favoritismos ou interesses particulares.

Importante salientar também que, a teoria de Rawls (2016) enfatiza a importância da justiça distributiva, o que se traduz em políticas públicas que busquem não apenas a eficiência econômica, mas também a equidade social. Em termos práticos, isso implica na implementação de políticas fiscais progressivas, na oferta de serviços públicos de qualidade acessíveis a todos e na criação de redes de proteção social para os mais vulneráveis. Dessa forma, as ideias de Rawls ajudam a moldar um quadro ético, para o planejamento e a execução de políticas públicas, com foco constante na promoção da justiça e na redução das desigualdades estruturais da sociedade.

Por fim, o trabalho de Rawls destaca dois princípios de justiça, conforme já mencionado: (a) o princípio da igualdade básica de liberdades, no qual cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso conjunto de liberdades básicas compatíveis com um sistema similar de liberdades para todos; e (b) o princípio da diferença, em que as desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de forma a beneficiar os menos favorecidos. Isso implica que as desigualdades só podem ser justificadas se estiverem ligadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Apesar de suas valiosas contribuições, há críticas ao projeto de Rawls por diversos aspectos de sua teoria, como: sua abordagem abstrata (um acordo implica mais informações e a *posição original* é muito vaga); a desconsideração da questão dos talentos e da meritocracia (e se esforçarem menos, embora possuindo talento,

visto que se trabalharem e se desenvolverem terão que dividir com os menos favorecidos; e se não aceitarem e pararem de desenvolver seu próprio talento); e alegações de que sua obra não leva em consideração adequadamente as realidades históricas e culturais. Contudo, é inegável que suas contribuições para a filosofia política e a reflexão sobre justiça social foram profundas e duradouras. Sua insistência na igualdade básica de oportunidades e na proteção dos menos favorecidos continua a ressoar em discussões contemporâneas sobre como construir sociedades mais justas e equitativas.

No contexto brasileiro, as ideias de Rawls continuam relevantes para pensar sobre políticas públicas sociais e direitos sociais, tendo em consideração que o Brasil é um país marcado por profundas desigualdades socioeconômicas e uma história de exclusão e marginalização de grupos vulneráveis. Nesse sentido, as políticas públicas sociais são cruciais para promover a justiça social e reduzir essas disparidades, pois têm como objetivo principal reduzir a pobreza, promover a inclusão social e garantir o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e assistência social. No entanto, a eficácia dessas políticas, muitas vezes, é questionada, devido a grandes obstáculos, como corrupção, má gestão de recursos e falta de investimento adequado.

À luz da teoria de Rawls, as políticas públicas sociais no Brasil poderiam ser avaliadas em termos de sua contribuição para a promoção da *justiça como equidade*, significando que essas políticas deveriam garantir que as liberdades básicas de todos fossem protegidas e que as desigualdades fossem reduzidas, especialmente em favor dos mais desfavorecidos.

É inegável que as ideias de Rawls encontram ressonância em várias políticas públicas brasileiras, especialmente naquelas voltadas para a redução da desigualdade social e promoção da equidade. O *princípio da diferença*, de Rawls, que justifica desigualdades apenas se beneficiarem os menos favorecidos, pode ser visto na estruturação de programas sociais, como o Bolsa Família. Esses programas são projetados para mitigar a pobreza extrema e redistribuir recursos de forma a proporcionar uma rede de proteção mínima para as famílias mais vulneráveis.

Outro exemplo é a política de cotas raciais e sociais nas universidades públicas brasileiras e em empregos públicos, que se alinha ao conceito de *justiça como equidade*, de Rawls. Essas cotas visam corrigir desigualdades históricas e proporcionar igualdade de oportunidades a grupos marginalizados, como negros,

indígenas e estudantes de baixa renda. Essa medida busca nivelar o campo de oportunidades, algo que Rawls defenderia, pois visa beneficiar àqueles que estão em posições desfavoráveis dentro da estrutura social, tendo em vista que, como o Estado, “[...] atua como agente dos cidadãos e satisfaz as exigências da concepção pública de justiça desses mesmos cidadãos” (Rawls, 2002, p. 261).

As políticas de saúde pública, especialmente a universalização do Sistema Único de Saúde (SUS), também refletem o princípio rawlsiano de garantir que os bens primários (como a saúde) sejam acessíveis a todos, independentemente de sua posição social ou econômica. O SUS, ao oferecer atendimento gratuito e universal, traduz na prática a ideia de justiça distributiva, permitindo que o acesso à saúde não seja uma questão de privilégio econômico.

Também a educação básica gratuita e obrigatória no Brasil, com políticas de incentivo à inclusão e permanência escolar, dialoga com as ideias de Rawls. Esses esforços buscam proporcionar igualdade de acesso à educação de qualidade, essencial para que todos possam competir em condições mais justas no mercado de trabalho, refletindo o compromisso com uma sociedade mais equitativa, conforme a visão rawlsiana.

O Estado, portanto, deve prover, para que os mais desfavorecidos tenham as mesmas oportunidades dos mais economicamente situados. Deve garantir a igualdade de oportunidades, pois a existência dos desfavorecidos é uma realidade. O que é justo ou injusto, é a forma como as Instituições veem e tratam essas situações. Para que as sejam justas em relação aos desfavorecidos, devem se valer do *princípio da diferença*, em que as perspectivas dos mais favorecidos acabem contribuindo para as perspectivas dos menos favorecidos. Esse papel da busca da equidade cabe e deve ser exercido pelas Instituições (Estado) através da implementação das políticas públicas sociais.

Por essas razões fica evidente que a teoria de Rawls, no que se refere ao *princípio da diferença*, é plenamente aplicável às políticas públicas socioeconômicas brasileiras, cuja finalidade máxima é a de amenizar as desigualdades sociais para se alcançar a equidade social, em que os menos favorecidos sejam incluídos socialmente, podendo participar dos quadros sociais, tendo o mínimo de dignidade, como ser humano, e a garantia dos direitos fundamentais sociais e individuais, como a igualdade, constitucionalmente inseridos em 1988.

Em suma, as políticas públicas desempenham um papel fundamental na promoção da justiça social, pois moldam a maneira como os recursos são distribuídos, os direitos são protegidos e as oportunidades são disponibilizadas na sociedade. Enfim, são instrumentos poderosos para enfrentar desigualdades e garantir que todos os membros da sociedade tenham a chance de viver uma vida digna e realizada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aires de. **Críticas de Sandel e Nozick à teoria da justiça de Rawls**. 2002. ERTPT Ensina. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/explicador/criticas-de-sandel-e-nozick-a-teoria-da-justica-de-rawls/>. Acesso em 04 dez. 2024.

ANDRADE, Danilo. **Políticas públicas: o que são e para que existem?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

AZEVEDO, Janete Maria Lins. **A educação como política pública**. 2. ed. ampl. Campinas, SP: Autores Associados, 2001.

BASTOS, Romeu Costa Ribeiro; ROCHA, Maria Elisabeth Guimarães. Ética Jurídica de John Rawls e o Princípio do Maximin: Uma reflexão sobre o Estado Constitucional moderno e a teoria da decisão. **Revista Jurídica Virtual** – Brasília, vol. 5, n. 54, nov. 2003. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsBrnLIPjKKtSnpjGVqKcPrKhVxHvG?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 03 dez.2024.

BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Publicado em: 22 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. **Auxílio emergencial está liberado para nascidos em Janeiro**. Publicado em: 02 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/11/auxilio-emergencial-esta-liberado-para-nascidos-em-janeiro>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Conheça o programa Minha Casa, Minha Vida**. Publicado em: 03 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/conheca-o-programa-minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Programa mais médicos**. Publicado em: 01 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/comunicabr/lista-de-acoes-e-programas/programa-mais-medicos>. Acesso em: 05 maio 2024.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2010. Tomo I.

CAMARANO, Ana Ampelia; KANSO, Solange; FERNANDES, Daniele. A população brasileira e seus movimentos ao longo do século XX. *In*: CAMARANO, Ana Amélia. (Org.). **Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?** Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 81-116.

CARDOSO, Eduardo Carlos Chagas. **Funções clássicas do Estado: alocativa, distributiva e estabilizadora.** 2023. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/funcoes-classicas-do-estado/#>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CARDOSO JÚNIOR., José Celso; JACCOUD, Luciana. Políticas sociais no Brasil: organização, abrangência e tensões da ação estatal. *In*: JACCOUD, Luciana (org.) **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo.** Brasília-DF: IPEA, 2005. Parte II, Cap. 5, p. 181-260.

CARRACEDO, Jose Rubio. **Paradigmas de la política: del Estado justo al Estado legítimo** (Platón, Marx, Rawls, Nozick). Barcelona: Anthropos, 1990.

CASTRO, Jorge Abrahão de. Política social e desenvolvimento no Brasil. **Economia e Sociedade**, v. 21, n. spe, p. 1011-1042, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/RQb5YRq9hpV5RDkjbNL69zr/#>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CRUZ, Célio Rodrigues. **Origem e evolução da seguridade social no Brasil.** Porto Alegre: Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil/217784909>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CUNHA, Augusto Cesar Soares; MAFRA, Simone Caldas Tavares. Breve histórico de estado e política social no Brasil. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 34, n. 1, p.1-21, 2023. Disponível em: [www.periodicos.ufv.br/oikos](http://www.periodicos.ufv.br/oikos). Acesso em: 15 abr. 2024.

DALLAGO, Cleonilda Sabaini Thomazini. Estado e políticas sociais no Brasil: formas históricas de enfrentamento a pobreza. III Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís. **Anais...**, 2007. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/IIIJORNADAPOLITICASPUBLICAS2007.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

DE MARIO, Camila G. **Saúde e justiça social: uma análise do SUS a partir das teorias da justiça.** 2013. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st09-trab-aceito-0026-1.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Feedback.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/feedback/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DUBOW, Camila; BORBA, Tatiana Thier de; SANTOS, Camila Ribeiro; GARCIA, Edna Linhares; KRUG, Suzane Beatriz Frantz. Participação social na implementação das políticas públicas de saúde: uma revisão crítico reflexiva. **Saúde & Transformação**

**Social**, Florianópolis, v.8, n. 2, mai-ago, p.103-111, 2017. Disponível em: <https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view>. Acesso em: 12 fev. 2024.

ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Políticas públicas e governo local**. 2018. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3842/1/PPGL\\_M%C3%B3dulo%204%20-%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20e%20Participa%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3842/1/PPGL_M%C3%B3dulo%204%20-%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20e%20Participa%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. *Insight*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/insight/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 24, p. 85–116, set. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H#>. Acesso em: 19 fev. 2024.

EVANGELISTA, José Carlos Sena. **O direito à educação no campo: superando desigualdades**. Curitiba: Appris, 2017.

FAGNANI, Eduardo. Política social e pactos conservadores no Brasil: 1964/92. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, n. 8, p. 183-238, 1997. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/459/n.%208%2006-Fagnani.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FREEMAN, Samuel. **Rawls**. New York: Taylor & Francis e-Library, 2007.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. Conjuntura e política social. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. n. 8. 2004. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/CONJ\\_POL\\_SOCIAL8.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/CONJ_POL_SOCIAL8.pdf)> Acesso em: 23 fev. 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. A década inclusiva (2001-2011): desigualdade, pobreza e políticas de renda. **Comunicados do IPEA**, n. 155, 2012. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/comunicado/120925\\_comunicado155rev3\\_final.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/comunicado/120925_comunicado155rev3_final.pdf). Acesso em: 23 fev. 2024.

LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 231-237, jan./mar. 2020.

LOVETT, Frank. **Uma teoria da justiça de John Rawls**. Tradução Vinícius Figueira. Porto Alegre: Penso, 2013.

MOREIRA, Andréia Castro Dias; SERAU Jr., Marco Aurélio. Justiça social: o benefício de assistencial de prestação continuada (BPC) no Estado brasileiro e a sua fundamentação em Uma Teoria de Justiça, de John Rawls. **Juris**, Rio Grande, v. 24, p. 231-263, 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6339/4049>. Acesso em: 26 fev. 2024.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

PINHEIRO JUNIOR, Fernando Antônio França Sette. **A evolução das políticas sociais no Brasil: o período de 1930 a 2010**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2014. Disponível em: <https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2014/a-evolucao-das-politicas-sociais-no-brasil.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PINTO, Fábio Boscaglia. John Rawls e a educação: contribuições para a análise do direito à educação da Constituição Deferal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gilda Cardoso de Araujo. 2014. 92 f. **Dissertação** (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

SANTOS, Tiago Mendonça dos. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 22-43, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/4158>. Acesso em: 03 dez. 2024.

SEIBERT, Carla Diana et al. Juventude e políticas públicas: o perfil dos jovens na UFPE. In: SILVA, Jailson de Souza; BARBOSA, Jorge Luiz; SOUZA, Ana Inês. (Orgs.) **Políticas públicas no território das juventudes**. Rio de Janeiro: UFRJ, Pró-Reitoria de Extensão, 2006, p. 70-77.

SILVA, Edison Ferreira. **Breve história do Instituto Nacional de Previdência Social**. [s.d.]. Disponível em: <https://estudoemfocosaude.com.br/breve-historia-do-instituto-nacional-de-previdencia-social/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: O problema da justificação. **Trans/Form/Ação**, v. 32, p. 139 - 157, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/zHD3YWFsMj5CctQStcpkBSL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 maio. 2024.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **Teoria da Justiça de John Rawls; Entre o Liberalismo e o Comunitarismo**. Trans/Form/Ação, São Paulo, 2007 p. 169-190. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/trans/a/jFZtQSxQDfnBCk7JTvZyfmH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04 dez. 2024.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 abril. 2024.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e democracia constitucional**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

TANCREDI, Sílvia. **Fundação Osvaldo Cruz: Fiocruz**. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/fundacao-oswaldo-cruz-fiocruz.htm>. Acesso em: 21 abr. 2024.

TEIXEIRA, Luiz Antonio. Inca: oitenta anos de luta contra o câncer. Publicado em: jan. 2017. **Revista HCS-manguinhos**, Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/inca-oitenta-anos-de-luta-contra-o-cancer/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

VENUTTI, Giulia. **Entenda o que é o PNAE e como os municípios devem usar os recursos**. Publicado em: 17 nov. 2023. Disponível em: <https://blog.1doc.com.br/pnae/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

VIANA, Ana Luiza d'Ávila; SILVA, Hudson Pacífico da. **Políticas sociais brasileiras nas próximas décadas**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2015.

WORLD BANK GROUP. **Bolsa família: uma revolução silenciosa**. Publicado em: 27 maio 2010. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/feature/2010/05/27/br-bolsa-familia>. Acesso em: 14 ago. 2024.